

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 105/84/M:

Aprova a lei orgânica dos serviços dos registos e do notariado. — Revoga os artigos 50.º a 53.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e os Decretos-Leis n.ºs 7/83/M e 8/83/M, de 29 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 106/84/M:

Dá nova redacção ao articulado do Decreto-Lei n.º 71/84/M, de 7 de Julho. (Requisitos para o cargo de chefe do Gabinete de comunicação Social).

Decreto-Lei n.º 107/84/M:

Estabelece normas respeitantes à admissão eventual de pessoal docente dos vários graus de ensino.

Portaria n.º 170/84/M:

Mantém até 31 de Dezembro de 1984, o preço médio de valorização dos fogos a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro.

Portaria n.º 171/84/M:

Delega no Comandante das Forças de Segurança de Macau diversas competências.

Portaria n.º 172/84/M:

Delega nos diversos Secretários-Adjuntos a competência executiva para a nomeação e empossamento dos membros constituintes dos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos.

Portaria n.º 173/84/M:

Actualiza a tabela de taxas e emolumentos a cobrar pela Câmara Municipal das Ilhas.

Gabinete do Governo de Macau:

Portaria que concede a Medalha de Mérito Cultural.

Portaria que concede a Medalha de Dedicção.

Portaria que louva um tenente-coronel SM/STM.

Despacho n.º 211/84, respeitante à transição do pessoal do serviço de expediente geral e da Secção de Residências do Governo da extinta Repartição do Gabinete para os quadros do Gabinete do Governo de Macau.

Despacho respeitante à substituição de um membro da Comissão de Abastecimento de Água às Ilhas.

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos :
Declaração.

Serviço de Administração e Função Pública :

Despacho n.º 20/84/ADM, sobre a transição do pessoal dos Serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, para o Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

Serviços de Identificação de Macau :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura :

Declarações.

Serviços de Saúde :

Declaração.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Declaração.

Procuradoria da República de Macau:

Extractos de despachos.

Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel:

Extracto de despacho.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau :

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Títulos de registo de marca.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extracto de alvará.

Declarações.

Imprensa Nacional:

Declaração

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Declaração.

Serviços de Marinha:

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:**COMANDO:**

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Declaração.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO:

Extracto de despacho.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Declaração.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Finanças, sobre a venda em hasta pública de diversos artigos electrodomésticos, armários, secretárias, ventoinhas, máquinas de escrever e diversas viaturas do Estado.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do único candidato admitido ao concurso para o provimento de lugar de recebedor de 3.ª classe do quadro das recebedorias.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido alferes reformado do extinto quadro privativo das Forças Ultramarinas.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Tat Wai».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Luen Hing».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fábrica de Matérias Plásticas Tung Hing Industrial».

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para ampliação do estabelecimento industrial «Fábrica de Artigos de Plástico Chung Va, Lda.».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a ampliação do estabelecimento industrial «Fábrica de Brinquedos Sun Chung (Macau), Lda.».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fábrica de Brinquedos Thunder».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a ampliação do estabelecimento industrial «Fábrica de Brinquedos Metálicos Macau, Lda.».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Companhia de Géneros Alimentícios Congelados Macau, Lda.».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Kong Kio».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «HPC (Macau)».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fábrica de Bordados Thai Shan (Macau), Limitada».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fábrica de Artigos de Vestuário Tai Wai Chai I Chong».

Dos Serviços Florestais e Agrícolas, sobre o concurso para o provimento de um lugar de primeiro-oficial do quadro privativo.

Da Imprensa Nacional, sobre o concurso para o provimento de lugares de compositor de 2.ª classe do quadro.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista provisória do único candidato ao concurso de promoção a agente de 2.ª classe.

Da mesma Directoria. — Lista definitiva do único candidato ao concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Da mesma Directoria. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de agente-auxiliar de 2.ª classe.

Da mesma Directoria, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe.

Da mesma Directoria, sobre a data e o local da realização das provas do concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe.

Do Gabinete para os Assuntos do Trabalho. — Lista provisória dos candidatos ao concurso documental para o provimento de um lugar de chefe de secretaria do quadro administrativo.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido subchefe de esquadra, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Montepio Oficial, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido bombeiro de 2.ª classe, aposentado, do Corpo de Bombeiros de Macau.

Do Instituto de Acção Social de Macau, sobre o concurso para o provimento de lugares de primeiro-oficial do quadro administrativo.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o fornecimento de 2 viaturas.

Do mesmo Instituto. — Balancetes do Razão, referentes a 31 Março e 30 de Junho de 1984.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

澳門政府

- 第一〇五/八四/M號法令：
核准立契官公署及登記局人員組織法律——撤銷一月二十九日第七/八三/M號、第八/八三/M號法令及七月七日第七/八一/M號法律第五〇至五三條條文
- 第一〇六/八四/M號法令：
修正七月七日第七一/八四/M號法令內文（新聞廳廳長職務資格）
- 第一〇七/八四/M號法令：
訂定有關聘用臨時教師人員學歷等級
- 第一一〇/八四/M號訓令：
着將第五六/八三/M號法令第一七條三款所指之單位平均價維持至一九八四年十二月卅一日
- 第一一一/八四/M號訓令：
轉授予澳門保安司令數職權
- 第一一二/八四/M號訓令：
授權予各政務司，以便委任及主持總督及政務司辦公室成員之就職
- 第一七三/八四/M號訓令：
調整海島市政廳牌照費及手續費征收表
- 澳門政府辦事署**
- 訓令一件 關於頒授文化功績勳章事宜
訓令一件 關於頒授勞績勳章事宜
訓令一件 嘉獎一名中校
- 第二一一/八四號批示 關於已被撤消之秘書處一般事務及總督府總務科人員轉入澳門政府辦事署團體事宜
- 批示一件 關於海島市食水供應委員會一名委員更換事宜

批示綱要數件
聲明書一件

建設計劃協調司

聲明書一件

行政暨公職署

第二〇/八四/ADM號批示 關於十一月二十一日第四二/八三/M號法令所指之行政暨公職署撤銷服務人員調動事宜

澳門身份證明司

批示綱要一件

華務廳

聲明書一件

教育文化司

聲明書數件

衛生司

聲明書一件

統計暨普查司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件
聲明書一件

澳門檢察官公署

批示綱要數件

商業及汽車物業登記局

批示綱要一件

澳門法區立契官公署

批示綱要一件

經濟司

批示綱要一件
商標註冊證明書數件
聲明書一件

工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

准照綱要一件
聲明書數件

政府印刷局

聲明書一件

博彩合約監察處

聲明書一件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊司令部

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

聲明書數件

消防隊：

聲明書一件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

司法警察司：

聲明書一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

- 財政 司佈告 關於公開拍賣各種家庭電器用品、辦公室用品、風扇、打字機及政府各種不適用車輛事宜
- 財政 司佈告 關於考升行政團體一等書記兼打字員准考人確定名單
- 財政 司佈告 關於招考填補收銀團體三等收銀員一缺唯一准考人確定名單
- 財政 司佈告 仰關係人到領海外保安就地團體一已故退休少尉遺下之遺屬贍養金
- 經濟 司佈告 關於開設一名為「達偉」工業場所之申請許可事宜
- 經濟 司佈告 關於開設一名為「聯興」工業場所之申請許可事宜
- 經濟 司佈告 關於開設一名為「東興塑膠廠」工業場所之申請許可事宜
- 經濟 司佈告 關於一名為「中華膠袋廠有限公司」工業場所之擴充許可申請事宜
- 經濟 司佈告 關於一名為「新中(澳門)玩具廠有限公司」工業場所之擴充許可申請事宜
- 經濟 司佈告 關於開設一名為「騰達玩具廠」工業場所之申請許可事宜
- 經濟 司佈告 關於開設一名為「澳門機鑄玩具廠有限公司」工業場所之擴充許可申請事宜
- 經濟 司佈告 關於開設一名為「澳門冷食品有限公司」工業場所之申請許可事宜
- 經濟 司佈告 關於開設一名為「HPC(澳門)」工業場所之申請許可事宜
- 經濟 司佈告 關於開設一名為「大新刺繡廠(澳門)有限公司」工業場所之申請許可事宜

- 經濟 司佈告 關於開設一名為「大衛製衣廠」工業場所之申請許可事宜
- 農林 廳佈告 關於招考填補就地團體一等文員一缺考試事宜
- 政府印刷局佈告 關於招考填補二等排字員數缺考試事宜
- 司法警察司佈告 關於考升二等警員唯一准考人臨時名單
- 司法警察司佈告 關於考升行政團體一等文員唯一准考人確定名單
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員准考人確定名單
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺考試委員會之組織
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺考試舉行日期及地點
- 勞工事務署佈告 關於以審查文件方式招考填補行政團體辦公室主任一缺准考人臨時名單
- 澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺屬贍養金
- 澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領澳門消防隊一已故退休二等消防員遺下之遺屬贍養金
- 澳門社會工作處佈告 關於招考填補行政團體一等文員數缺考試事宜
- 澳門社會工作處佈告 關於招考填補行政團體二等書記兼打字員數缺考試事宜
- 澳門社會工作處佈告 關於開投招人供應車輛兩部事宜
- 澳門社會工作處佈告 關於一九八四年三月三十一日至六月三十日試算表

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 105/84/M

de 8 de Setembro

Os problemas decorrentes da expansão dos serviços dos registos e do notariado de Macau evidenciaram a necessidade de os dotar de um novo estatuto orgânico adequado ao papel cada vez mais sensível que têm vindo a assumir na vida jurídica do Território.

Assume particular relevo o conjunto de medidas consagradas em matéria de pessoal por forma a solucionar, na óptica da inegável especificidade que caracteriza aquele sector de serviços, as prementes dificuldades da escassez de recursos humanos, tecnicamente preparados.

Entre aquelas medidas, avultam a revisão do regime de recrutamento e promoção, com reforço das potencialidades

locais, a reestruturação das carreiras, a melhoria da situação salarial e a instituição de um sistema de formação e aperfeiçoamento.

A nova disciplina orgânica dos serviços dos registos e do notariado insere-se no programa em curso de modernização daqueles serviços, que, a breve prazo, culminará com a revisão dos respectivos diplomas instrumentais e com a introdução de novos processos de trabalho.

No que respeita à inserção orgânica dos serviços, define-se em termos administrativamente correctos o conteúdo da sua orientação e superintendência. A orientação superior, da competência do Governador, é dotada de aparelho administrativo que optimize o seu exercício, através da criação do Gabinete dos Assuntos de Justiça. À superintendência do Procurador-Geral Adjunto é dado um conteúdo que exclui a sua subordinação hierárquica ao Governador, nos termos em que a anterior lei a definia, de todo incompatível com o estatuto vigente da magistratura do Ministério Público.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

LEI ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

CAPÍTULO I

Organização dos serviços

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. Os serviços dos registos e do notariado compreendem as conservatórias do registo civil, predial, comercial e automóveis e os cartórios notariais, constantes do mapa I anexo a este diploma.

2. Para efeitos deste diploma, consideram-se do mesmo ramo:

- a) Os serviços do registo civil;
- b) Os serviços dos registos predial, comercial e automóvel;
- c) Os serviços do notariado.

Artigo 2.º

(Sede e área de competência)

1. A sede e a área de competência de cada um dos serviços são as indicadas no mapa referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os cartórios notariais são competentes para praticar, dentro da área da respectiva jurisdição, quaisquer actos notariais, ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora dessa área.

3. A 3.ª Conservatória do Registo Civil de Macau tem competência exclusiva para o registo tardio de nascimentos em todo o território.

Artigo 3.º

(Serviços anexados)

1. Funcionam em regime de anexação:

- a) A Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau;
- b) A Conservatória do Registo Civil e o Cartório Notarial das Ilhas.

2. Os serviços anexados constituem uma unidade orgânica de serviços sob a direcção de um conservador ou de um conservador-notário, fazendo-se, porém, a devida distinção na arrumação dos respectivos livros e arquivos.

Artigo 4.º

(Alterações orgânicas)

1. A criação ou extinção de serviços, o seu desdobramento em secções, a alteração da sua competência territorial e a autonomização dos que funcionem em regime de secções ou de anexação são feitas por portaria.

2. De igual modo pode ser modificada para competência genérica a competência especializada da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Macau.

CAPÍTULO II

Funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

(Horário de serviço)

1. As conservatórias e cartórios notariais têm o horário de serviço dos restantes serviços públicos do Território, com as modificações previstas nos números seguintes.

2. O serviço de atendimento ao público cessa meia hora antes do termo do último período de serviço.

3. O serviço de apresentações nas conservatórias dos registos predial, comercial e automóvel só funciona até uma hora antes do termo do último período de serviço de cada dia.

4. A saída dos conservadores e notários para realizar actos fora do serviço respectivo, durante o horário de serviço, só pode ter lugar a solicitação dos interessados, que deverão invocar motivo devidamente justificado, a menos que se trate de acto de comprovada urgência e as partes não possam fazer-se representar por procuração e ainda para a realização de casamentos.

5. Fora das horas regulamentares e nos domingos e dias de feriado, podem os interessados solicitar a comparência dos notários para lavrar testamentos ou outros actos de carácter urgente, bem como a comparência dos conservadores do registo civil para a celebração de casamentos *in articulo mortis*.

6. Nos domingos e dias de feriado é destacado para junto da Delegacia de Saúde de Macau um funcionário da 1.ª ou da 2.ª Conservatórias do Registo Civil, designado alternadamente em cada mês pelos respectivos conservadores, para, das 10,00 às 12,00 horas, receber as declarações dos óbitos ocorridos em todo o território e emitir os correspondentes boletins de enterramento, remetendo as declarações à conservatória competente para o registo.

Artigo 6.º

(Funcionamento por turnos)

Por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, pode ser determinado o regime de funcionamento por turnos para as conservatórias do registo civil.

Artigo 7.º

(Direcção dos serviços)

1. As conservatórias e cartórios são dirigidos pelo respectivo conservador ou notário, que deve orientar e fiscalizar a execução de todo o serviço.

2. O serviço deve ser distribuído de acordo com a categoria e experiência dos funcionários, tendo em vista o seu desempenho racional e equilibrado.

Artigo 8.º

(Competência dos ajudantes)

1. Os ajudantes podem, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, desempenhar todas as atribuições dos conservadores e notários, com excepção das seguintes:

- a) Assinatura de quaisquer actos de registo predial, comercial e de automóveis;
- b) Presidência da celebração de casamentos e assinatura de assentos de registo civil;
- c) Celebração de testamentos públicos ou instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados, bem como a celebração de escrituras.

2. Os primeiros-ajudantes podem, todavia, celebrar escrituras de valor não superior a 100 000 patacas.

Artigo 9.º

(Funcionamento em secções)

1. As conservatórias que funcionem em regime de secções são dirigidas por um dos conservadores do respectivo quadro, designado pelo Governador.

2. O regime de distribuição do serviço entre as secções constará da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º e pode ser modificado por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

3. Nas conservatórias divididas em secções haverá livros de registo privativos de cada secção, podendo, nas conservatórias do registo predial, ser comuns os livros Diários e das descrições.

4. Compete ao conservador encarregado da direcção:

- a) Orientar superiormente o serviço, adoptando as providências necessárias para a sua uniformização e boa execução, depois de ouvir o outro conservador;
- b) Consultar superiormente sobre as dúvidas que se suscitarem na aplicação das leis referentes ao serviço ou na execução dos respectivos actos;
- c) Adoptar as providências relativas à gestão do pessoal, aquisição de móveis e artigos de expediente, ouvindo o outro conservador;
- d) Superintender na escrituração e contabilidade das receitas e despesas dos serviços, prestando as contas e fazendo os pagamentos e depósitos que a lei determina;
- e) Representar a conservatória e corresponder-se em nome dela com outras entidades ou serviços.

Artigo 10.º

(Substituição dos conservadores e notários)

1. Os conservadores e notários são substituídos nas suas faltas, licenças e impedimentos pelo primeiro-ajudante mais classificado ou, tendo a mesma classificação, pelo mais antigo.

2. Quando a substituição nos termos do número anterior tenha durado ou se preveja venha a durar por mais de 30 dias, o Governador pode designar outro conservador ou notário para assegurar a direcção dos serviços.

3. Nos serviços divididos em secções, a substituição incumbida ao outro conservador, aplicando-se, na sua falta, o disposto nos números anteriores.

Artigo 11.º

(Selo branco)

1. As assinaturas dos documentos emitidos pelos serviços de registo e de notariado devem ser autenticadas com selo branco.

2. O selo branco é de forma circular, com impressão em relevo do escudo nacional, da menção do Governo do Território e da designação da conservatória ou cartório.

SECÇÃO II

Livros e arquivos

Artigo 12.º

(Livros e suportes documentais)

1. Os livros e outros suportes documentais destinados à feitura dos actos de registo e de notariado são os regulados pelos respectivos diplomas instrumentais.

2. Os serviços devem dispor dos seguintes livros comuns:

- a) Livro de inventário;
- b) Livro de registo de emolumentos e selo;
- c) Livro de registo de preparos.

3. Nas conservatórias do registo civil é dispensado o livro referido na alínea b) do número anterior, fazendo-se no livro Diário o registo de emolumentos e selo.

4. O Gabinete dos Assuntos de Justiça deve promover a uniformização dos livros e impressos em uso nos serviços.

Artigo 13.º

(Legalização dos livros)

1. Os livros das conservatórias e cartórios notariais são legalizados pelos respectivos conservadores e notários, com termos de abertura e de encerramento e com numeração e rubrica de todas as folhas.

2. É permitida a utilização dos livros de actos por folhas soltas numeradas, rubricadas e anotadas com a referência do livro à medida em que forem sendo escritas, lavrando-se o termo de abertura antes do primeiro acto e o termo de encerramento após o último.

3. As menções de legalização serão feitas por processos mecânicos, não sendo, todavia, permitida a substituição da rubrica por chancela nos livros formados por folhas soltas.

Artigo 14.º

(Isenção de selo)

Os livros de actos e os livros comuns das conservatórias e cartórios notariais estão isentos de imposto de selo.

Artigo 15.º

(Conteúdo do arquivo)

1. Constituem o arquivo dos serviços os livros e outros suportes documentais dos actos de registo ou notariais, bem como os documentos depositados para os instruir ou integrar nos termos dos respectivos diplomas instrumentais.

2. Integram ainda o arquivo os processos organizados pelos serviços e os documentos do seu expediente administrativo e de contabilidade.

3. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivados por ordem cronológica em maços anuais distintos.

Artigo 16.º

(Microfilmagem)

1. Os livros dos actos de registo e notariais e os documentos de conservação permanente podem ser substituídos por suportes micrográficos em condições a regulamentar por portaria.

2. Feita a reprodução micrográfica, são transferidos para o Arquivo Histórico os livros e instrumentos originais de actos e os documentos de interesse histórico, inutilizando-se os restantes.

3. As fotocópias e as ampliações, devidamente autenticadas, obtidas a partir da reprodução micrográfica têm a força probatória dos originais.

4. Os averbamentos aos actos lavrados em livros ou documentos microgravados são lançados, com as necessárias referências, em impressos de modelo oficial, juntando-se a sua reprodução micrográfica à ficha micrográfica do acto.

5. O Gabinete dos Assuntos de Justiça poderá ordenar a destruição de documentos que não haja interesse em conservar ou microfilmarmos.

Artigo 17.º

(Conservação do arquivo)

1. A guarda e conservação do arquivo incumbe ao respectivo conservador ou notário.

2. Os elementos do arquivo só podem sair dos serviços com autorização do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, salvo quando se trate de lavrar actos de serviço externo ou por motivos de força maior.

3. Podem ser organizados arquivos de segurança em locais adequados para depósito de duplicações dos registos e dos actos notariais, extraídas por reprodução micrográfica ou por fotocópia.

Artigo 18.º

(Inventário)

1. Os livros, maços de documentos e processos são relacionados por ordem cronológica no livro de inventário, com indicação do número de ordem e do ano a que respeitam.

2. Os livros são relacionados à medida que começarem a ser utilizados e os maços e processos, quando concluídos.

3. Os maços de documentos relativos a actos lavrados nos livros de notas são relacionados ao lado do lançamento dos respectivos livros.

Artigo 19.º

(Conferência do inventário)

1. O inventário do arquivo deve ser conferido pelo conservador ou notário que assuma a direcção do serviço.

2. A conferência é feita na presença do funcionário que cesse funções ou do seu substituto legal em exercício, lavrando-se auto do qual é remetida cópia, no prazo de 30 dias, ao Gabinete dos Assuntos de Justiça.

3. Os substitutos legais que assumam a direcção dos serviços, em caso de vacatura do lugar ou de ausência prolongada do seu titular, podem reclamar a conferência do inventário.

Artigo 20.º

(Restauro de livros)

1. Os livros em estado de deterioração que afecte a integridade dos textos devem ser transcritos por registo micrográfico ou por fotocópia ou, nas partes em que isso não seja possível, por reprodução manuscrita ou dactilográfica.

2. As cópias são encadernadas em livro, numerando-se e rubricando-se todas as folhas e certificando-se na última página a exactidão da transcrição.

3. A partir da transcrição, são lançados no livro de reprodução os averbamentos, cotas e outras anotações respeitantes aos actos.

4. O livro original é entregue no Arquivo Histórico.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Quadros

Artigo 21.º

(Espécies)

1. Em cada ramo de serviços há os seguintes quadros de pessoal:

a) Quadro de direcção, constituído pelos conservadores e notários;

b) Quadro de oficiais, constituído pelos ajudantes e escrivães.

2. Os funcionários providos em serviços anexados pertencem simultaneamente aos quadros dos respectivos ramos.

3. O pessoal com as categorias de condutor de automóveis e de servente pertence a um quadro comum aos três ramos de serviços.

Artigo 22.º

(Quadros orgânicos)

1. O quadro orgânico de cada conservatória ou cartório tem a composição constante do mapa I anexo a este diploma.

2. Os contingentes dos quadros orgânicos podem ser alterados por portaria.

SECÇÃO II

Carreiras

Artigo 23.º

(Conservadores e notários)

1. A carreira de conservador e notário desenvolve-se por dois escalões, a que correspondem os vencimentos de chefe de departamento e de director de nível II previstos na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

2. A mudança de escalão verificar-se-á decorridos 6 anos de serviço classificado de Bom

Artigo 24.º

(Oficiais)

1. A carreira de oficiais desenvolve-se pelas categorias de escriturário, terceiro-ajudante, segundo-ajudante e primeiro-ajudante, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

2. A progressão em cada grau depende de classificação de serviço não inferior a Bom e opera-se:

- a) Para o 2.º escalão, após 2 anos de serviço;
- b) Para os restantes escalões, após 3 anos de serviço no escalão imediatamente inferior.

3. Os vencimentos dos oficiais são definidos por correspondência aos índices da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, nos termos constantes do mapa referido no n.º 1.

SECÇÃO III

Provimientos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 25.º

(Regime geral)

O provimento nos lugares dos quadros dos serviços dos registos e do notariado faz-se de acordo com os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas no Território e as exigências específicas estabelecidas neste diploma.

Artigo 26.º

(Regime especial)

Sempre que as necessidades de serviço o justifiquem, podem ser nomeados em comissão de serviço para lugares dos quadros ou contratados fora deles conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado dos quadros da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 27.º

(Provimento interino)

1. Os lugares dos quadros, cujos titulares se encontrem em comissão de serviço, na situação de destacamento ou em qualquer outra situação que não determine a abertura de vaga, podem ser providos interinamente.

2. O provimento interino é feito, para os lugares de conservador ou notário, entre licenciados em Direito, de preferência em condições de ingressarem nos quadros, e, para os lugares de oficial, nos termos previstos na lei geral.

Artigo 28.º

(Transferências e destacamentos)

1. Os funcionários dos registos e do notariado podem ser destacados, por conveniência de serviço ou a seu pedido, para outro serviço do mesmo ramo.

2. Quando as necessidades de serviço o justifiquem, pode ainda ser determinada a transferência ou o destacamento para serviço de ramo diferente, ouvindo-se os respectivos conservadores ou notários quando se trate de oficiais.

Artigo 29.º

(Cursos de formação e de aperfeiçoamento)

1. O Gabinete dos Assuntos de Justiça organizará, em cooperação com o Serviço de Administração e Função Pública, cursos de formação e de aperfeiçoamento, com vista à preparação de candidatos aos cargos e à melhoria do funcionamento dos serviços.

2. O conteúdo dos cursos e as condições da sua frequência, que poderá ser tornada obrigatória, são regulados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

3. Os cursos de formação e de aperfeiçoamento acompanharão os estágios previstos neste diploma.

Subsecção II

Conservadores e notários

Artigo 30.º

(Condições de provimento)

1. Podem ser providos nos lugares de conservador e notário:

a) Conservadores e notários dos quadros da República e do Território, com mais de 3 anos de serviço e classificação não inferior a Bom;

b) Magistrados judiciais e do Ministério Público, com mais de 5 anos de serviço efectivo e classificação não inferior a Bom;

c) Licenciados em Direito que tenham exercido, efectiva ou interinamente, funções de conservador ou notário por mais de 3 anos, com classificação não inferior a Bom.

2. Na falta de concorrentes nas condições referidas no número anterior, ou em caso de reconhecido interesse público, o Governador pode nomear para os lugares de conservador ou notário licenciados em Direito possuidores de atendível *curriculum* académico ou profissional, independentemente de concurso.

Artigo 31.º

(Concurso)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 30.º o provimento dos lugares de conservador e notário é feito mediante concurso documental aberto por aviso publicado simultaneamente no *Boletim Oficial* e no *Diário da República*.

2. Os concorrentes devem apresentar os requerimentos e os documentos que forem exigidos no respectivo aviso, no prazo de 30 dias a contar da publicação.

3. Os requerimentos e documentos são entregues, em Macau, no Gabinete dos Assuntos de Justiça e, em Lisboa, no Gabinete de Macau que os remeterá àquele Gabinete no prazo de 5 dias a contar do encerramento do concurso, por via aérea e pelo seguro do correio.

Artigo 32.º

(Gradação dos concorrentes)

1. Os concorrentes são nomeados pela ordem das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 30.º, preferindo em cada grupo os que tiverem, sucessivamente, melhor classificação de serviço, maior antiguidade nas respectivas funções e melhor classificação académica.

2. Os concorrentes pertencentes ao ramo a que corresponde o lugar vago têm preferência sobre os demais concorrentes.

Artigo 33.º

(Júri)

O júri para apreciação dos concorrentes será constituído pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, que presidirá, e pelos conservador e notário com maior antiguidade na carreira.

Subsecção III

Ajudantes e escriturários

Artigo 34.º

(Primeiros-ajudantes)

A nomeação para os lugares de primeiro-ajudante é feita mediante concurso de provas práticas entre os segundos-ajudantes do respectivo ramo de serviços, que tenham completado

4 anos de serviço efectivo classificado de Bom ou 3 anos de serviço classificado de Muito Bom na respectiva categoria.

Artigo 35.º

(Segundos-ajudantes)

A nomeação para os lugares de segundo-ajudante é feita mediante concurso de provas práticas entre os terceiros-ajudantes do respectivo ramo de serviços, que tenham completado 4 anos de serviço efectivo classificado de Bom ou 3 anos de serviço classificado de Muito Bom na respectiva categoria.

Artigo 36.º

(Terceiros-ajudantes)

1. O acesso à categoria de terceiro-ajudante faz-se por promoção mediante concurso de provas práticas aberto a escriturários do respectivo ramo de serviços, com mais de 5 anos de serviço efectivo classificado de Bom ou 4 anos de serviço classificado de Muito Bom.

2. Na falta ou insuficiência de candidatos nas condições referidas no número anterior, os concursos de provas práticas podem ser abertos a:

a) Escriturários do mesmo ramo de serviços com mais de 1 ano de serviço efectivo, classificado de Bom;

b) Escriturários dos outros ramos dos serviços dos registos e do notariado com mais de 3 anos de serviço efectivo, classificado de Bom;

c) Funcionários de outros serviços públicos do Território da categoria de terceiro-oficial ou equivalente, com mais de 3 anos de serviço efectivo classificado de Bom, habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;

d) Indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade.

3. Nos casos previstos no número anterior, a nomeação ficará dependente de estágio probatório com a duração de seis meses, durante o qual os concorrentes são nomeados em comissão de serviço, sendo funcionários, ou contratados em regime de assalariamento eventual, se não tiverem vínculo à função pública.

4. Ao estágio previsto no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 43.º e 44.º

5. A remuneração dos estagiários é a correspondente ao índice constante do mapa II anexo a este diploma, podendo os já funcionários optar pela remuneração do cargo de origem, se for superior.

6. Os escriturários posicionados no 4.º escalão que ascendam à categoria de terceiro-ajudante integrar-se-ão directamente no 2.º escalão desta categoria.

Artigo 37.º

(Concursos de provas práticas)

1. Os concursos de provas práticas previstos nos artigos 34.º a 36.º são abertos por aviso publicado no *Boletim Oficial*, com antecedência não inferior a 30 dias sobre a data em que devem realizar-se as provas.

2. Os requerimentos de admissão devem ser apresentados no Gabinete dos Assuntos de Justiça, no prazo de 15 dias a contar da publicação do aviso.

3. O programa das provas e a forma de as prestar são objecto de portaria e devem constar do aviso de abertura do concurso.

Artigo 38.º

(Júri e classificação dos concorrentes)

1. As provas são prestadas perante um júri constituído pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, que preside, e por um conservador ou notário e um ajudante nomeado pelo Governador.

2. A presidência do júri pode ser delegada num conservador ou notário designado pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

3. A classificação dos concorrentes é feita no prazo de 5 dias a contar do termo das provas.

4. A aprovação nos concursos tem a validade de 2 anos.

Artigo 39.º

(Gradação dos concorrentes)

O provimento dos lugares vagos de primeiros, segundos e terceiros-ajudantes que ocorrerem no prazo de validade dos respectivos concursos de provas práticas é feito entre os concorrentes aprovados pela seguinte ordem de preferência:

- a) Melhor classificação no concurso;
- b) Melhor domínio das línguas chinesa falada (dialecto cantonense) e portuguesa;
- c) Maiores habilitações literárias;
- d) Tempo de serviço efectivo em cargos do respectivo ramo de serviços;
- e) Tempo de serviço efectivo na função pública.

Artigo 40.º

(Ingresso na carreira de oficial)

1. Salvo o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 36.º, o ingresso na carreira de oficial dos registos e do notariado faz-se na categoria de escriturário.

2. O provimento em lugares de escriturário é condicionado a:

- a) Posse da habilitação mínima do 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Aproveitamento no estágio que é precedido de provas práticas, nos termos dos artigos 41.º a 43.º

3. Os candidatos são nomeados pela seguinte ordem de preferência:

- a) Melhor classificação no estágio;
- b) Melhor classificação nas provas práticas de admissão ao estágio;
- c) Melhor domínio das línguas chinesa falada (dialecto cantonense) e portuguesa;
- d) Maiores habilitações literárias;
- e) Tempo de serviço na função pública.

Artigo 41.º

(Estágio para escriturários)

1. Os candidatos ao provimento em lugares de escriturário efectuarão nos serviços estágio, com a duração ininterrupta de um ano, destinado à sua familiarização com o serviço e a aferir da sua capacidade.

2. O número de estagiários a admitir por cada serviço não pode exceder o número de terceiros-ajudantes do respectivo quadro.

3. Os estagiários são nomeados em comissão de serviço, sendo funcionários, ou contratados em regime de assalariamento eventual, se não tiverem vínculo à função pública.

4. A remuneração dos estagiários é a correspondente ao índice constante do mapa II anexo a este diploma, podendo os já funcionários optar pela remuneração do cargo de origem, se for superior.

Artigo 42.º

(Seleção para o estágio)

1. Os candidatos ao estágio são seleccionados mediante concurso de provas práticas aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial*, com antecedência não inferior a 30 dias em relação à data das provas.

2. A inscrição para o concurso de provas práticas é feita no Gabinete dos Assuntos de Justiça, no prazo de 15 dias a contar da publicação do aviso, mediante ficha de inscrição na qual os candidatos podem indicar, por ordem de preferência, os serviços em que pretendem efectuar o estágio.

3. O programa das provas de selecção constará do aviso referido no n.º 1.

4. Os candidatos aprovados são colocados pela ordem da sua classificação, preferindo, em caso de igualdade, sucessivamente os possuidores de maiores habilitações literárias, os que melhor dominem as línguas chinesa falada (dialecto cantonense) e portuguesa, e os mais velhos.

Artigo 43.º

(Avaliação do estágio)

1. A avaliação dos estagiários será feita ao longo do estágio, com a atribuição final de uma classificação expressa na escala de 1 a 20, em termos a definir por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

2. Os conservadores e os notários podem propor, durante o estágio, a exclusão de estagiários que manifestem evidente desinteresse ou conduta incompatível com a dignidade das funções.

3. A proposta de exclusão referida no número anterior só produz efeitos depois de homologada por despacho do Governador.

4. Os estagiários que tenham concluído o estágio sem aproveitamento ou que tenham sido excluídos da sua frequência podem ser admitidos a novo estágio por uma só vez.

Artigo 44.º

(Listas de classificação)

1. As listas de classificação final dos estagiários são homologadas pelo Governador e publicadas no *Boletim Oficial*.
2. O provimento dos estagiários aprovados em lugares de escriturário é feito de acordo com as listas referidas no número anterior.
3. A validade do estágio é de um ano.

Subsecção IV

Serviço eventual

Artigo 45.º

(Assalariamento)

1. Quando as necessidades de serviço o justificarem, o Governador pode autorizar o assalariamento eventual de indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, para o exercício de funções correspondentes às de escriturário.
2. A remuneração dos assalariados referidos no número anterior é a equivalente à dos escriturários de registo ou de notariado posicionados no 1.º escalão.

Subsecção V

Avaliação de conhecimentos linguísticos

Artigo 46.º

(Provas)

1. O conhecimento das línguas chinesa falada (dialecto cantonense) e portuguesa, valorado como condição de preferência para o provimento de lugares de oficial e para a admissão de estagiários, é avaliado no correspondente concurso de provas práticas, em termos a regulamentar pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º
2. Para os fins previstos no número anterior, integrarão o júri de provas práticas um funcionário do quadro técnico da Repartição dos Serviços dos Assuntos Chineses e um professor do ensino oficial português, a indicar pelos respectivos serviços.

SECÇÃO IV

Posse

Artigo 47.º

(Quem confere a posse)

Quando tomada em Macau, a posse poderá ser conferida, por delegação do Governador, aos conservadores e notários pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça e, aos oficiais, pelo conservador ou notário do respectivo serviço.

SECÇÃO V

Deveres, incompatibilidades e direitos

Artigo 48.º

(Regime geral)

O pessoal dos registos e do notariado goza de todos os direitos e está sujeito a todos os deveres dos funcionários públicos do Território.

Artigo 49.º

(Incompatibilidades)

1. Os funcionários dos registos e do notariado não podem exercer das profissões de advogado, solicitador, comerciante ou industrial, nem a gestão ou administração de empresas.
2. Os conservadores e notários podem, contudo, advogar em causa própria, do seu cônjuge ou de filho menor.
3. Os conservadores, notários e oficiais aposentados que exerçam a advocacia não podem aceitar mandato judicial contra o Estado Português, o território de Macau e as pessoas colectivas de direito público neles sediadas.

Artigo 50.º

(Impedimentos)

1. Os conservadores, notários e ajudantes não podem realizar actos em que sejam partes ou beneficiários, tanto eles como seus cônjuges, parentes ou afins na linha recta ou em segundo grau da linha colateral, ainda que através de procurador ou representante legal.
2. O impedimento dos conservadores e notários é extensivo aos ajudantes dos respectivos serviços, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Código do Notariado.

Artigo 51.º

(Responsabilidade)

1. Os actos de registo e de notariado e os documentos expedidos pelos serviços são da responsabilidade do funcionário que os assina, sem prejuízo da responsabilidade por dolo ou má-fé do funcionário que os tiver lavrado.
2. Os oficiais dos registos e do notariado respondem pessoalmente pelos actos que ilicitamente praticarem ou omitirem no exercício das suas funções, mas os conservadores e notários respondem com eles pela falta de vigilância ou de direcção que lhes for imputável como causa das acções ou omissões verificadas.

Artigo 52.º

(Faltas e licenças)

1. O registo de assiduidade do pessoal é feito por relógio de ponto.

2. Os conservadores e notários devem remeter ao Gabinete dos Assuntos de Justiça, até 15 de Janeiro, o mapa das faltas e licenças do pessoal dos respectivos quadros verificadas no ano anterior.

3. Compete aos conservadores e notários a concessão ao pessoal dos respectivos serviços de licenças de duração não superior a 30 dias em cada ano.

4. Os conservadores e notários devem comunicar ao Gabinete dos Assuntos de Justiça o dia em que iniciam ou reiniciam a licença disciplinar, o local em que a vão passar e o dia em que retomam o serviço.

Artigo 53.º

(Comparência perante autoridades)

A requisição dos funcionários dos registos e do notariado para comparecerem perante os tribunais ou autoridades deve ser feita ao respectivo conservador ou notário, no caso dos oficiais, e ao director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, no caso dos conservadores e notários.

SECÇÃO VI

Classificações e antiguidade

Artigo 54.º

(Classificação)

1. Os conservadores, notários e oficiais são classificados, de acordo com o seu mérito, com as notas de Muito Bom, Bom, Suficiente e Mau.

2. A nota de Muito Bom não pode ser atribuída a funcionários com menos de 3 anos de serviço ou que há menos de 3 anos tenham sido classificados com nota inferior a Bom.

3. A classificação de Mau implica a imediata instauração de processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

4. Os oficiais devem ser classificados anualmente e os conservadores e notários, de 3 em 3 anos.

5. A classificação de Bom com distinção atribuída pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado aos funcionários dos respectivos quadros a prestar serviço em Macau equivale, para os efeitos deste diploma, a Muito Bom.

Artigo 55.º

(Competência para classificar)

1. Compete ao director do Gabinete dos Assuntos de Justiça classificar o serviço dos conservadores e notários, com base nos relatórios de inspecção e no respectivo *curriculum* profissional.

2. A classificação dos oficiais é atribuída pelo respectivo conservador ou notário e homologada pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

3. Quando não homologar a classificação, o director do Gabinete dos Assuntos de Justiça classificará o funcionário, ouvindo o respectivo conservador ou notário.

Artigo 56.º

(Recurso hierárquico)

Da classificação de serviço cabe recurso hierárquico para o Governador, a interpor no prazo de 15 dias a contar da data do conhecimento da sua atribuição ou homologação.

Artigo 57.º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não for especialmente regulado neste diploma, é aplicável aos funcionários dos registos e do notariado o regime geral sobre a classificação de serviço da função pública do Território.

Artigo 58.º

(Listas de antiguidade)

1. O Gabinete dos Assuntos de Justiça deve organizar, até 31 de Março de cada ano, as listas de antiguidade do pessoal dos registos e do notariado, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. As listas de antiguidade são publicadas no *Boletim Oficial* e afixadas nos serviços.

3. Para efeitos de antiguidade no quadro é contado o tempo de serviço prestado:

a) Em quadro de outro ramo dos serviços dos registos e do notariado;

b) Nos quadros dos serviços dos registos e do notariado da República;

c) Nas funções de magistrado judicial ou do Ministério Público.

Artigo 59.º

(Recurso hierárquico)

1. Os funcionários que se considerem lesados pela graduação que lhes foi dada na lista de antiguidade podem recorrer para o Governador, no prazo de 15 dias a contar da publicação.

2. Quando se verifique que o erro na graduação é devido a inexactidões materiais ou a lapso manifesto, será ordenada a devida correcção que é publicada nos termos do n.º 2 do artigo 58.º

3. Fora do caso previsto no número anterior, são notificados os funcionários que possam ser afectados pelo deferimento do recurso, para constatarem, querendo, no prazo de 15 dias.

4. A decisão é notificada a todos os interessados e publicada nos termos determinados para as listas.

5. O recorrente que decair pode ser condenado a pagar custas de montante a fixar na decisão até ao limite de \$1 000,00.

CAPÍTULO IV

Superintendência dos serviços

Artigo 60.º

(Orientação superior)

A orientação superior dos serviços dos registos e do notariado compete ao Governador, por intermédio do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Artigo 61.º

(Inspeção dos serviços)

1. Compete ao Governador ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços, com vista à fiscalização da sua actuação técnica e administrativa e ao apuramento do mérito e da responsabilidade disciplinar dos seus funcionários.

2. As inspecções, inquéritos e sindicâncias são realizados por funcionários requisitados ao Ministério da Justiça.

3. As inspecções sobre a actuação técnica dos serviços e para o apuramento do mérito dos conservadores e notários realizar-se-ão com periodicidade não superior a 3 anos e poderão ser efectuadas pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Artigo 62.º

(Superintendência do Procurador-Geral Adjunto)

1. A superintendência do Procurador-Geral Adjunto relativamente aos serviços dos registos e do notariado consiste na sua competência para decidir as reclamações hierárquicas reguladas no capítulo V deste diploma.

2. Das decisões das reclamações hierárquicas referidas no número anterior cabe recurso hierárquico para o Governador.

CAPÍTULO V

Reclamações hierárquicas

Artigo 63.º

(Espécies)

1. Das decisões de recusa de actos ou de provisoriedade por dúvidas de registos cabe reclamação hierárquica para o Procurador-Geral Adjunto, se não tiver sido interposto recurso contencioso para o tribunal da comarca.

2. As decisões referidas no número anterior são notificadas aos interessados, pessoalmente ou por carta registada, no prazo de 5 dias a contar da sua anotação nos requerimentos ou documentos.

3. A impugnação de erros de conta e da recusa de passagem de certidões só pode ser feita por reclamação hierárquica.

Artigo 64.º

(Processo da reclamação)

1. Na petição da reclamação serão deduzidos os fundamentos por que se pede a realização do acto nos termos em que foi pretendido.

2. A petição e os documentos são apresentados no serviço recorrido, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação pessoal ou do terceiro dia após a expedição da carta registada.

3. A apresentação da reclamação é anotada no livro Diário ou de entrada de documentos.

4. No prazo de 5 dias, se não reparar a sua decisão, o funcionário recorrido proferirá despacho de sustentação, juntando cópia da decisão de recusa ou das dúvidas e os documentos que entender necessários, remetendo o processo ao Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 65.º

(Decisão da reclamação)

1. Quando o entender conveniente, o Procurador-Geral Adjunto pode pedir o parecer do Gabinete dos Assuntos de Justiça sobre a matéria da reclamação, o qual será emitido no prazo de 15 dias.

2. A decisão deve ser proferida no prazo de 15 dias a contar da recepção do processo ou do parecer referido no número anterior.

3. A decisão da reclamação é notificada ao interessado por carta registada e comunicada ao funcionário reclamado por officio.

Artigo 66.º

(Reclamação de conta)

1. As reclamações contra erros de conta são feitas verbalmente perante o conservador ou notário antes de se efectuar o pagamento ou nos 8 dias subsequentes.

2. Se a reclamação for desatendida, é imediatamente entregue ao interessado nota datada e assinada com os fundamentos do indeferimento.

3. A reclamação para o Procurador-Geral Adjunto, reque-rendo que seja ordenada a rectificação, é apresentada no prazo de 8 dias, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 64.º e no artigo 65.º

CAPÍTULO VI

Receitas e despesas dos serviços

Artigo 67.º

(Emolumentos)

1. O serviço prestado pelas conservatórias e cartórios notariais é pago por emolumentos, nos termos das respectivas tabelas.

2. Aos serviços dos registos e do notariado incumbe ainda a cobrança que lhe seja cometida por lei de impostos e de despesas de funcionamento a cargo dos utentes.

Artigo 68.º

(Preparos)

1. Os serviços dos registos e do notariado podem exigir preparo do montante provável da conta dos actos de realização diferida.

2. Das importâncias de preparo é passado recibo e feito o registo no livro próprio.

3. O excesso de preparo é restituído mediante recibo isento de imposto de selo.

Artigo 69.º

(Elaboração da conta)

1. Será entregue aos interessados documento da conta dos actos, com o valor de recibo, com especificação dos emolumentos, impostos e outros encargos, a indicação do total e a menção do número de registo no livro próprio.

2. A conta é lançada no documento do acto entregue aos interessados ou, não o havendo, em impresso próprio de que ficará duplicado nos serviços.

3. Os duplicados referidos no número anterior podem ser destruídos decorridos 5 anos.

Artigo 70.º

(Registo das contas)

1. As contas são registadas no livro de emolumentos e selo imediatamente após a sua elaboração, atribuindo-se-lhes um número de ordem anual.

2. Em caso de erro de conta ou de omissão do seu registo, proceder-se-á ao lançamento da respectiva correcção, quando verificados no mês a que a conta respeita ou no seguinte.

3. Fora do prazo referido no número anterior, salvo justificação reconhecida como satisfatória, o funcionário responsável é obrigado a depositar, pela primeira vez, a totalidade da importância omitida e, pela segunda e ulteriores vezes, uma multa a fixar pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, entre o dobro e o quádruplo da importância não registada, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

Artigo 71.º

(Cobrança das contas)

1. As contas que não forem voluntariamente pagas são exigíveis pela forma prescrita para a execução por custas judiciais.

2. A execução é promovida pelo Ministério Público com base em certificado passado pelo conservador ou notário, do qual devem constar a transcrição da conta, a natureza e a data do acto e a identificação dos responsáveis.

3. Antes de promoverem a execução, os conservadores ou notários devem notificar o responsável, por carta registada com aviso de recepção, para o pagamento voluntário no prazo de 8 dias; a cópia da carta e o aviso de recepção acompanharão o certificado referido no número anterior.

Artigo 72.º

(Operações de contabilidade e tesouraria)

1. Os conservadores e notários podem encarregar um ajudante do respectivo quadro das tarefas de contabilidade e tesouraria, o qual elaborará um balancete diário de entrada e saída de valores com base nos documentos de receita e de despesa.

2. O funcionário referido no número anterior tem direito a um abono mensal para falhas no montante estabelecido na lei geral.

3. Os saldos apurados são depositados em estabelecimento bancário em nome do respectivo serviço, pelo menos, uma vez em cada semana.

4. Os juros vencidos pelo depósito têm o destino da receita emolumentar e são entregues com as contas que se prestarem imediatamente a seguir à sua liquidação.

5. Compete ao director do Gabinete dos Assuntos de Justiça emitir as instruções necessárias sobre a contabilidade dos serviços.

Artigo 73.º

(Apuramento e entrega das receitas)

1. Os serviços farão mensalmente o apuramento dos emolumentos arrecadados, encerrando no último dia de cada mês a respectiva conta no livro de registo de emolumentos.

2. A importância que resultar, após as deduções previstas na lei, constitui receita do Território e será entregue nos respectivos cofres até ao dia 10 do mês seguinte ao da arrecadação.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 74.º

(Estatística)

1. Os conservadores e notários devem remeter ao Gabinete dos Assuntos de Justiça, até 31 de Janeiro de cada ano, os elementos necessários à organização da estatística anual dos serviços.

2. Os conservadores do registo civil devem ainda remeter ao mesmo Gabinete, até ao dia 10 de cada mês, um mapa do movimento de actos realizados no mês anterior.

Artigo 75.º

(Comunicações relativas ao pessoal)

1. Os serviços dos registos e do notariado comunicarão ao Gabinete dos Assuntos de Justiça as vagas que ocorrerem no respectivo quadro de pessoal, no prazo de 5 dias a contar da sua verificação.

2. Da posse conferida aos oficiais será também remetido àquele Gabinete um exemplar do respectivo termo, no prazo indicado no número anterior.

Artigo 76.º

(Destacamento de pessoal)

Os conservadores, notários e oficiais podem ser destacados para exercer temporariamente funções no Gabinete dos Assuntos de Justiça, sempre que as necessidades de serviço o justifiquem.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 77.º

(Habilitações para acesso)

Os oficiais dos registos e do notariado que possuam as habilitações literárias que, ao tempo do seu ingresso nos serviços, eram suficientes para o provimento nos lugares de escriturário ou de ajudante, poderão concorrer a todos os graus da respectiva carreira.

Artigo 78.º

(Integração em lugares de ajudante)

1. Até 31 de Dezembro de 1984, os conservadores e notários podem propor o provimento, independentemente de concurso, dos lugares de primeiros, segundos e terceiros-ajudantes criados por este diploma ou que se encontrem vagos à data da sua entrada em vigor, por funcionários do respectivo serviço ou de serviço do mesmo ramo nele destacados, com mais de 3 anos de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior e classificação não inferior a Bom.

2. A proposta indicará, em alíneas separadas, os funcionários nas condições referidas no número anterior, especificando-se em relação a cada um as circunstâncias que constituam preferência legal.

Artigo 79.º

(Integração de assalariados)

1. Até 31 de Dezembro de 1984, os conservadores e notários podem propor a integração em lugares de escriturário de actuais ou antigos assalariados eventuais do respectivo serviço ou de serviço do mesmo ramo, independentemente de concurso, desde que possuam as habilitações mínimas do 9.º ano de escolaridade ou equivalente e os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas.

2. A integração prevista no número anterior só pode ser feita nos lugares que se encontrem vagos à data da entrada em vigor deste diploma ou nos que vagarem em consequência do disposto no artigo 78.º

3. A proposta de integração deve ser fundamentada, apreciando-se especialmente os conhecimentos de serviço adquiridos e o interesse e aptidão demonstrados na sua execução.

Artigo 80.º

(Regresso aos quadros de oficiais)

1. Os antigos oficiais dos registos e do notariado com classificação mínima de Bom, que tenham pedido exoneração antes

da entrada em vigor deste diploma, podem requerer o seu regresso a lugares dos quadros da mesma categoria e do ramo de serviços em que estiveram providos, independentemente de concurso, desde que se encontrem na posse dos requisitos gerais para o desempenho de funções públicas.

2. A colocação dos candidatos referidos no número anterior far-se-á sem prejuízo dos concorrentes aprovados para o provimento dos respectivos lugares.

Artigo 81.º

(Integração dos oficiais nos escalões de progressão)

1. Durante o corrente ano, os oficiais dos registos e do notariado ficam posicionados no 1.º escalão do respectivo grau, salvo os primeiros-ajudantes com mais de 5 anos de serviço, que se integram directamente no 2.º escalão.

2. O alargamento da progressão aos restantes escalões de cada grau de oficiais fica dependente da portaria a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 82.º

(Contagem de tempo)

Aos oficiais dos registos e do notariado é contado, para efeitos de antiguidade na categoria, o tempo de serviço prestado como interinos ou substitutos em cargos de qualquer categoria de ajudante, antes de a ela terem sido promovidos.

Artigo 83.º

(Cursos para promoção de oficiais)

1. Quando não existam nos quadros de oficiais funcionários com os requisitos que lhes permitam concorrer aos lugares de acesso, podem ser organizados cursos de formação extensivos a outros funcionários dos quadros dos registos e do notariado, constituindo o seu aproveitamento condição de candidatura aos concursos.

2. São determinados por despacho do Governador as categorias e o número de funcionários a admitir aos cursos referidos no número anterior.

Artigo 84.º

(Designações de serviços)

São alteradas as designações dos seguintes serviços:

- a) 3.ª Conservatória do Registo Civil, para Conservatória do Registo Civil das Ilhas;
- b) 4.ª Conservatória do Registo Civil, para 3.ª Conservatória do Registo Civil de Macau;
- c) Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel, para Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel;
- d) 3.º Cartório Notarial, para Cartório Notarial das Ilhas.

Artigo 85.º

(Entrada em funcionamento de serviços)

1. Os serviços previstos no mapa anexo a este diploma que ainda não se encontrem instalados à data da sua entrada em vigor, iniciam o seu funcionamento em data a declarar por portaria.

2. A Delegação do Registo Civil das Ilhas e o Posto do Registo Civil de Coloane são extintos a partir da data da entrada em funcionamento da Conservatória do Registo Civil das Ilhas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 86.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não for especialmente regulado neste diploma, são aplicáveis aos serviços dos registos e do notariado as disposições de carácter geral que regulam a função pública e o funcionamento dos serviços públicos do Território.

Artigo 87.º

(Referências à Procuradoria da República e ao Procurador-Geral Adjunto)

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 62.º, consideram-se feitas para o Gabinete dos Assuntos de Justiça e para o seu director as referências constantes dos diplomas instrumentais dos registos e do notariado feitas, respectivamente, para a Procuradoria da República e para o Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 88.º

(Dúvidas de aplicação)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 89.º

(Norma revogatória)

Ficam revogados todos os diplomas que disponham em contrário deste decreto-lei, designadamente os artigos 50.º a 53.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e os Decretos-Leis n.ºs 7/83/M e 8/83/M, de 29 de Janeiro.

Artigo 90.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

MAPA I

Mapa a que se referem os artigos 1.º, 2.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1**I — 1.ª CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU**

Sede: Macau

Área de competência: Freguesias de Sé, S. Lourenço e S. Lázaro

*Quadro de pessoal:**a) Quadro de direcção:*

1 Conservador

b) Quadro de oficiais:

2 Primeiros-ajudantes

3 Segundos-ajudantes

4 Terceiros-ajudantes

7 Escriurários

II — 2.ª CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL

Sede: Macau

Área de competência: Freguesias de Santo António e Nossa Senhora de Fátima

*Quadro de pessoal:**a) Quadro de direcção:*

1 Conservador

b) Quadro de oficiais:

2 Primeiros-ajudantes

2 Segundos-ajudantes

3 Terceiros-ajudantes

6 Escriurários

III — 3.ª CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL

Sede: Macau

Área de competência: Todo o território

*Quadro de pessoal:**a) Quadro de direcção:*

1 Conservador

b) Quadro de oficiais:

2 Primeiros-ajudantes

2 Segundos-ajudantes

3 Terceiros-ajudantes

6 Escriurários

IV — CONSERVATÓRIA DO REGISTO PREDIAL DE MACAU

Sede: Macau

Área de competência: Todo o território

Quadro de pessoal:

a) Quadro de direcção:

1 Conservador

b) Quadro de oficiais:

2 Primeiros-ajudantes
3 Segundos-ajudantes
4 Terceiros-ajudantes
6 Escriurários

V — CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS COMERCIAL E AUTOMÓVEL DE MACAU

Sede: Macau

Área de competência: Todo o território

Quadro de pessoal:

a) Quadro de direcção:

1 Conservador

b) Quadro de oficiais:

1 Primeiro-ajudante
2 Segundos-ajudantes
3 Terceiros-ajudantes
4 Escriurários

VI — 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

Sede: Macau

Área de competência: Concelho de Macau

Quadro de pessoal:

a) Quadro de direcção:

1 Notário

b) Quadro de oficiais;

1 Primeiro-ajudante
2 Segundos-ajudantes
3 Terceiros-ajudantes
6 Escriurários

VII — 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

Sede: Macau

Área de competência: Concelho de Macau

Quadro de pessoal:

a) Quadro de direcção:

1 Notário

b) Quadro de oficiais:

1 Primeiro-ajudante
2 Segundos-ajudantes
3 Terceiros-ajudantes
6 Escriurários

VIII — CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL E CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Sede: Ilha de Taipa

Área de competência: Concelho das Ilhas

Quadro de pessoal:

a) Quadro de direcção:

1 Conservador-Notário

b) Quadro de oficiais:

1 Primeiro-ajudante
1 Segundo-ajudante
2 Terceiros-ajudantes
4 Escriurários

MAPA II

Índices de remuneração dos oficiais dos registos e do notariado e dos estagiários para a mesma carreira, da tabela indicária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto:

Grau	Categoria	Escalaões			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Primeiro-ajudante	370	390	410	—
3	Segundo-ajudante	275	295	325	—
2	Terceiro-ajudante	225	235	250	—
1	Escriurário	190	200	210	225
Estagiário a que se refere o artigo 36.º, n.º 5				200	
Estagiário a que se refere o artigo 41.º, n.º 3				165	

Decreto-Lei n.º 106/84/M

de 8 de Setembro

No articulado do Decreto-Lei n.º 71/84/M, de 7 de Julho, foi omitida, por lapso, qualquer referência à data do começo da produção dos seus efeitos, que houve intenção de fazer reportar a 1 de Maio de 1984.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O articulado do Decreto-Lei n.º 71/84/M, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º (actual artigo único).

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 6 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—————
Decreto-Lei n.º 107/84/M
de 8 de Setembro

Importando assegurar uma maior eficácia e operacionalidade no preenchimento de vagas do pessoal docente sempre que se verifique que o número de professores dos quadros é insuficiente para satisfação das necessidades do ensino;

Sem prejuízo de eventuais alterações determinadas pela redefinição da carreira docente no território de Macau;

Tendo em vista o estipulado no Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Admissão eventual de pessoal docente)

Para satisfação de necessidades de pessoal docente dos vários graus de ensino, poderão ser admitidos, em regime de assalariamento eventual, indivíduos cujas habilitações sejam reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 2.º

(Forma de admissão)

1. A admissão será, em regra, precedida de inscrição na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e terá em consideração as vagas existentes e as habilitações dos interessados.

2. Será dada prioridade na admissão:

a) Aos ex-bolseiros do Território cujos cursos constituam habilitações próprias para a docência;

b) Aos residentes no Território com habilitações idênticas às indicadas na alínea anterior.

3. De acordo com as conveniências de serviço e as vagas por preencher, poderão ser anualmente fixados os requisitos para a admissão à docência nos vários graus, grupos, sub-grupos ou disciplinas.

Artigo 3.º

(Período de serviço)

1. A admissão pressupõe, em regra, a prestação de serviço desde o início de funções até ao termo do respectivo ano escolar.

2. Em caso de reconhecida necessidade ou conveniência poderão ser também assalariados docentes em regime eventual por períodos mais curtos.

Artigo 4.º

(Renovação)

A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura poderá propor a renovação do assalariamento do pessoal docente eventual com habilitações próprias que, no ano escolar anterior, tenha prestado serviço com assiduidade e boas informações.

Artigo 5.º

(Revogação de disposições anteriores)

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 6.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 6 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—————
Portaria n.º 170/84/M

de 8 de Setembro

O Regulamento da Alienação dos Fogos do Estado aos seus Arrendatários determina no n.º 3 do artigo 17.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, a publicação semestral do preço médio de venda da área bruta dos fogos a alienar e a publicação anual do valor global máximo bem como o preço máximo por metro quadrado a que terá que obedecer a realização de obras de beneficiação dos fogos, para efeitos de bonificação de empréstimos bancários para este fim destinados.

Tendo cessado em 30 de Junho passado, o prazo de vigência dos valores anteriormente fixados, há necessidade de se proceder à sua determinação para o período que decorrerá até ao fim do corrente ano, de modo a viabilizar a execução da venda de fogos do Estado aos seus arrendatários.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau,

promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1984, o preço médio de valorização dos fogos a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, mantém-se em \$2 800,00 pts/m².

Art. 2.º Até 30 de Junho de 1985, os montantes máximos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma serão, respectivamente, de \$25 000,00 pts e de \$200,00 pts/m².

Governo de Macau, aos 30 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 171/84/M

de 8 de Setembro

O Governador de Macau manda, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º É delegada no Comandante das Forças de Segurança de Macau a competência executiva do Governador para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder as autorizações de residência previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 3/84/M, de 28 de Janeiro, bem como autorizar a sua renovação ou determinar o seu cancelamento, conforme o disposto nos artigos 10.º e 11.º do mesmo diploma;

b) Apreciar e determinar a sua remessa ao Serviço de Estrangeiros, os processos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 210/83/M, de 26 de Dezembro;

c) Decidir os recursos hierárquicos a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/82/M, de 12 de Abril, quando o despacho punitivo for da autoria do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, 1 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 172/84/M

de 8 de Setembro

O Governador de Macau manda, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É delegada nos diversos Secretários-Adjuntos a competência executiva para a nomeação e empossamento dos membros constituintes dos respectivos Gabinetes, conforme o disposto nos artigos 9.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto.

2. Fica, porém, reservada ao Governador a competência, a exercer sob proposta do Secretário-Adjunto interessado, para

autorizar a contratação e a nomeação dos membros da assessoria técnica e do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

Art. 2.º Esta portaria produz efeitos a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Governo de Macau, aos 3 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 173/84/M

de 8 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar algumas das taxas a cobrar pela Câmara Municipal das Ilhas e sob proposta desta;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º As tabelas de taxas e emolumentos a cobrar pela Câmara Municipal das Ilhas, aprovadas pela Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro, são substituídas pelas tabelas anexas ao presente diploma.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1984.

Governo de Macau, aos 6 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS

A — SECÇÃO DE LICENÇAS

Licenças para ocupação das vias públicas e lugares públicos

1 — Vendilhões diversos, industriais e adelos, estacionados, por cada área de 2mq. ou fracção:		
Anual	\$	300,00
2 — Vendilhões diversos, industriais e adelos, ambulantes, com carro:		
Anual	\$	150,00
3 — Vendilhões diversos, industriais e adelos, ambulantes, sem carro:		
Anual	\$	100,00
4 — Vendilhões com tendas estacionadas para artigos de turismo e recordações:		
Taxa anual por cada área de 2mq. ou fracção	\$	500,00
5 — Vendilhões ambulantes de café e sopas de fita, com carro:		
Anual	\$	400,00

Havendo ocupação de mesas, cadeiras e outros utensílios, devidamente autorizada, é acrescida a respectiva taxa de pejsamento do artigo 9.º seguinte.

6 — Licenças para toldos de madeira, de lona ou zinco:

Anual \$ 300,00

7 — Licenças para bomba abastecedora de gasolina, gasóleo, óleo ou mistura:

Taxa anual por cada bomba \$ 1 000,00

Nota: A medição das bombas está sujeita à fiscalização dos serviços de aferições da Câmara Municipal das Ilhas.

8 — Licenças para máquinas automáticas ou não, de venda, medição ou pesagem:

Anual \$ 300,00

9 — Licenças especiais de pejsamento de carácter permanente:

Por ocupações de cada área até 2 mq. ou 1 mesa (até 1 mq.) e 4 cadeiras concedidas a vendilhões diversos e outros ramos de negócio similar (anual) \$ 300,00

10 — Licenças especiais de pejsamento de carácter temporário:

Por cada período de 15 dias \$ 400,00

Por cada área de 1 mq. ou fracção e por cada período igual \$ 10,00

Nota: A licença poderá ser passada até 180 dias, renovável.

11 — Licenças especiais para vendilhões estacionados, por ocasião do Ano Novo Chinês e outras festividades, até um mês \$ 150,00

12 — Licenças para parques privativos para estacionamento de automóveis:

Por cada parque para uma viatura e por período máximo de 12 horas, durante os dias úteis:

Anual \$ 10 000,00

Semestral \$ 5 000,00

Nota: A conceder unicamente em casos que a C. M. I. considere necessários e suficientemente justificados.

Licenças para o estabelecimento de vacarias

13 — Licenças para o estabelecimento de vacarias destinadas a vacas leiteiras, anual \$ 300,00

Licenças para realização de leilões

14 — Licenças para realização de cada leilão, 5% sobre o produto da venda realizada.

Licenças para construção e ocupação de barracas ou outras armações

15 — Licenças para ocupações de barracas ou outras armações para festividades e espectáculos, em lugares públicos.

(Por cada construção e por período até 10 dias)

Área:

Até 60 metros quadrados \$	150,00
Até 150 metros quadrados \$	600,00
Até 500 metros quadrados \$	750,00
Até 1 000 metros quadrados \$	900,00
Além de 1 000 metros quadrados \$	1 000,00

a) Quando as barracas tiverem dimensões compreendidas entre as acima especificadas, tomar-se-á a dimensão imediatamente superior, mencionada nesta tabela;

b) Por cada dia, além do período de 10 dias, cobrar-se-á um décimo da quantia da tabela;

c) Exceptuam-se as barracas para circos, carrocéis e outros divertimentos idênticos, cuja licença custará \$500,00, independentemente das dimensões da construção, cobrando-se \$50,00 por cada dia, além do período de 10 dias;

d) Quando as barracas ou outras armações se destinarem a festividades ou espectáculos sem fins lucrativos, poderá a C. M. I. conceder a isenção das respectivas taxas.

Licenças para uso de reclamos e tabuletas

16 — Licenças para uso de reclamos e tabuletas:

1. *Reclamos de carácter permanente, não luminosos — Taxa anual:*

a) Até 1 mq. \$	50,00
b) De 1 a 2 mq. \$	100,00
c) De 2 a 6 mq. \$	200,00
d) De 6 a 12 mq. \$	400,00
e) De 12 a 20 mq. \$	600,00
f) De 20 a 30 mq. \$	800,00
g) De mais de 30 mq. \$	1 200,00

2. *Idem, luminosos ou iluminados, taxa anual:*

a) Até ½ mq. \$	80,00
b) De ½ a 1 mq. \$	150,00
c) De 1 a 2 mq. \$	200,00
d) De 2 a 6 mq. \$	300,00
e) De 6 a 12 mq. \$	500,00
f) De 12 a 20 mq. \$	800,00
g) De 20 a 30 mq. \$	1 200,00
h) Por cada 10 mq. ou fracções a mais \$	500,00

a) Tratando-se de reclamos com armações ou suportes em lugares públicos, é acrescida a taxa respectiva de pejsamento, conforme a área ocupada;

b) Tratando-se de reclamos de carácter permanente, idênticos, desde que estejam colocados e agrupados num mesmo local não distante de um do outro de 1 metro, a área a considerar para efeitos de cálculo de taxas, será a soma total da superfície dos reclamos em consideração.

3. *Reclamos especiais (relógios, termómetros ou quaisquer outros objectos ou propaganda) com pedestal ou estrutura fixa em lugares públicos:*

Por ocupação de área até 4 mq. anual \$ 4 500,00

4. *Cada relógio, termómetro ou objecto similar, colocado em lugares públicos:*

Taxa anual \$ 1 000,00

5. Reclamos, de carácter temporário:

a) Aplicados nos veículos de transportes colectivos Avença

b) Aplicados em outros veículos automóveis (por viatura):
 Anual \$ 200,00
 Semestral \$ 100,00

c) Reclamos por cartazes, faixas, folhas, estandartes, painéis ou objectos de qualquer formato geométrico, com área inferior a 2 500cm²:

Por período até 30 dias:

Por cada 100 unidades, ou fracção \$ 300,00
 Além de 100 por cada 50 unidades, ou fracção a mais \$ 50,00
 Por cada 500cm², ou fracção a mais \$ 40,00

d) Cada cartaz, faixa, folha, estandarte, painel ou objecto de qualquer formato geométrico, com área superior a 1mq.:

Por cada período de 5 dias ou fracção \$ 150,00

Nota: Serão retirados os que forem encontradas sem licença, além da aplicação da multa a que ficarão sujeitos os responsáveis.

e) Quando destinados a propaganda de qualquer construção (edifícios, prédios, etc.) aplicar-se-á a taxa do n.º 2 deste artigo;

f) Licença especial para reclamo por meio de instrumento acústico ou sonoro, das 10,00 às 21,00 horas, apenas em locais predeterminados:

Por cada dia \$ 600,00

Nota: São isentos de taxas os anúncios de actividades de carácter artístico ou cultural, sem quaisquer fins lucrativos, bem como para fins assistenciais, desde que não contenham publicidade sob qualquer forma.

6. Tabuletas:

1) Quando estejam inscritas ou afixadas junto à estrada do próprio estabelecimento:

a) Para agências de veículos automóveis, agências de viagens e turismo com transportes urbanos, bancos comerciais, bares e clubes nocturnos, casinos, centros de massagem e sauna, companhias de seguro, empresas de construção urbanas e fomento predial de 1.ª classe, hotéis de 1.ª classe e de luxo, ouriversarias e joalharias de 1.ª classe, restaurantes de 1.ª classe, salões com máquinas de diversões, tipo «pin-ball»:

Anual \$ 700,00

b) Para as outras actividades, anual \$ 150,00

2) Cada tabuleta, além das especificadas na alínea 1), com qualquer projecção para o exterior, pagará suplementarmente a taxa da licença correspondente à idêntica categoria dos reclamos.

Observações:

1. São consideradas tabuletas e ficam sujeitas à respectiva taxa de licença, as inscrições, pinturas ou símbolos, luminosos ou não, respeitantes a actividades profissionais, industriais ou comerciais, com indicação de nomes de pessoas, firmas, sociedades ou da natureza das actividades exercidas, quando estejam, por qualquer forma apostas em edifícios ou em quaisquer locais onde essas actividades são exercidas e de modo a serem visíveis dos lugares públicos.

2. São considerados reclamos e ficam sujeitos à respectiva taxa de licença, as inscrições, pinturas, símbolos ou quaisquer outros meios, luminosos ou não, destinados à propaganda de produtos, artigos, marcas, nomes de pessoas, firmas e sociedades, espectáculos ou acontecimentos, quando estejam colocados em qualquer edifício ou estrutura, ou afixados em veículos, por forma a serem visíveis dos lugares públicos.

3. Quando os reclamos tenham contornos irregulares, a área a considerar, para efeitos de cálculo de taxas, será a que corresponder à figura geométrica (quadrado, rectângulo, ou círculo) que melhor possa ser circunscrita ao reclamo em consideração.

4. As inscrições nas tabuletas e reclamos serão obrigatoriamente em língua portuguesa, sofrendo um acréscimo de 20% na respectiva taxa, quando incluam dizeres em língua diferente da portuguesa ou chinesa, excepto se se tratar de nomes de firmas ou marcas de produtos devidamente registados.

17 — Autorização especial para exploração de esplanada ou quiosque em lugares públicos para venda de bebidas e outros refrescos, quando não sejam objecto de contrato especial (taxa anual):

Área:

Até 50 mq. \$ 3 000,00
 Por cada 1 mq. ou fracção a mais \$ 50,00

18 — Taxa de aferição:

Por cada aferição de dachim, anual \$ 15,00
 Por cada aferição de um jogo (três medidas ou fracção) de medidas para líquidos, anual \$ 15,00
 Por cada balança de precisão (ouriversarias, joalharias, etc.) anual \$ 30,00
 Por cada balança «Lei Tang» (ouriversarias, joalharias, etc.) anual \$ 30,00
 Por cada aferição dos restantes instrumentos de pesos ou medidas, anual \$ 15,00
 Sendo a aferição feita fora do edifício da C. M. I., o dobro da taxa.

Licenças para posses de cães e de cavalos

1 — Licença para posse de animal de espécie canina, por cada, anual \$ 50,00

2 — Licença para posse de cavalo de corrida, por cada:

Anual \$ 300,00
 Semestral \$ 200,00

B — SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO**Estabulação ou depósito de gado**

1 — Por cada rês das espécies suína, ovina ou caprina (por cada dia ou fracção) \$ 0,50

2 — Por cada vitela, novilho ou bufalino \$ 2,00

Gado abatido no Matadouro Municipal

1 — Matança, por rês:

1 — Vitelas, novilhos ou bufalinos \$ 5,00
 2 — Suínos adultos \$ 3,00
 3 — Suínos leitões \$ 2,00
 4 — Ovinos ou caprinos \$ 2,00

C — SECÇÃO DE OFICINAS E TRANSPORTES

1 — Reboque de viatura (cada vez) \$ 70,00
 2 — Levantamento de viaturas com guindaste. \$ 150,00

D — SECÇÃO DE CEMITÉRIOS

1 — Aluguer de sepulturas (5 anos):

1.ª classe \$ 400,00
 2.ª classe \$ 150,00
 3.ª classe \$ 50,00

2 — Por cada sepultura perpétua com as dimensões a seguir indicadas:

1.ª classe (3m × 3m) \$ 1 000,00
 2.ª classe (2m × 3m) \$ 600,00
 3.ª classe (1m × 2m) \$ 300,00

3 — Fiscalização e soldagem de caixões fora dos cemitérios \$ 80,00

4 — Junção de restos mortais em sepulturas ou ossários, cada \$ 200,00

5 — Exumação de restos mortais \$ 10,00

6 — Transladação de restos mortais \$ 200,00

7 — Ocupação de ossários municipais — com carácter perpétuo \$ 1 200,00

8 — Ocupação de ossários (com carácter permanente) não administrados directamente pela câmara \$ 200,00

9 — Licenças para obras nos cemitérios municipais \$ 60,00

10 — Licenças para enterramentos \$ 10,00

Observações:

a) Para as crianças até 10 anos de idade as taxas de aluguer de sepulturas e de depósito no jazigo municipal serão de cinquenta por cento das mencionadas na tabela;

b) Para os pobres, as sepulturas de 3.ª classe serão gratuitas.

E — SERVIÇOS TÉCNICOS MUNICIPAIS

1 — Fiscalização de ensaios das obras de canalização de água em prédios (por cada fogo ou unidade autónoma quando esta tiver mais do que um piso) \$ 60,00

2 — Licenças para chanfrar lancis de passeios \$ 120,00

F — SECRETARIA, TESOURARIA, OUTRAS SECÇÕES E SERVIÇOS

1 — Averbamento nas licenças, cada \$ 10,00
 2 — Atestados, certificados e certidões; e termos de posse ou de assalariamento \$ 15,00
 3 — Autos de escrituras de arrendamento dos bens do município \$ 70,00
 4 — Emolumentos de qualquer licença não especialmente prevista nesta tabela \$ 20,00
 5 — Cada declaração (impresso) para concessão licenças \$ 1,00

G — LICENÇAS DE CIRCULAÇÃO

Velocípedes s/motor:

Anual \$ 30,00

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Portarias

Conhecedor profundo da presença portuguesa no Oriente e um dos mais notáveis investigadores da história da expansão e da colonização ultramarina portuguesa no mundo, é o Professor Charles Ralph Boxer autor de vasta bibliografia, produto do aturado labor que vem desenvolvendo há cerca de 60 anos.

Em Macau conheceu e conviveu com alguns historiadores, como o Bispo D. José da Costa Nunes, major Jacinto do Nascimento Moura, dr. José Caetano e Luís Gonzaga Gomes, entre outros, aqui tendo aprofundado os seus estudos e investigações.

Reconhecendo que muitos dos seus trabalhos mais antigos foram aqui publicados, ocupando Macau um lugar de relevo na sua vasta obra, de que se destacam, entre outros:

A Cidade de Macau e a Queda da Dinastia Ming (1938);

A Derrota dos Holandeses em Macau no ano de 1622 (1939);

Macau na Época da Restauração (1942);

Subsídios para a história dos capitães-gerais e Governadores 1550-1770 (1944);

Fidalgos in the Far-East 1550-1770 (1948).

Considerando o alto contributo prestado a Macau na divulgação da sua história e da sua realidade social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao Professor Charles Ralph Boxer seja concedida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Cultural.

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

O guarda de 1.ª classe n.º 45/60, Armando Rodrigues, tem evidenciado no decurso da sua carreira profissional, de cerca de 32 anos, na Polícia de Segurança Pública (P.S.P.), elevadas qualidades profissionais, aliadas a uma grande capacidade de trabalho.

Durante 7 anos de actividade desenvolvida no Centro de Recuperação Social, empreendeu uma acção de melhoramento das respectivas oficinas, de que resultou um significativo aumento de eficácia das mesmas.

Também como encarregado das obras e responsável pelo funcionamento das Oficinas de Serralharia da P.S.P. (Formação do Comando), funções afectas a grau hierarquicamente superior, tem revelado grande espírito de iniciativa, perseverança e considerável sentido de responsabilidade, incentivando nos subordinados o sentimento de solidariedade e o desejo de bem servir.

As suas apreciáveis qualidades humanas, de que se destacam uma grande correcção e urbanidade e uma enorme vontade de cumprir com vista à obtenção dos melhores resultados nas múltiplas tarefas a seu cargo, muitas vezes com nítido prejuízo do seu estado de saúde, contribuíram positivamente para o cumprimento das missões da Polícia, que vem prestigiando no quadro das Forças de Segurança de Macau.

Reconhecendo pois, que as funções atribuídas ao guarda, Armando Rodrigues, têm sido desempenhadas de forma muito digna e merecedora de destaque, pela extrema dedicação, zelo, lealdade e honestidade sempre manifestadas em todas as circunstâncias;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda de 1.ª classe n.º 45/60, da P.S.P., Armando Rodrigues, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicção.

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

O território de Macau, através das suas Forças de Segurança vem, desde há mais de dois anos, a beneficiar da competente acção do tenente-coronel SM/STM, Mário Fátima do Nascimento Mendes, como assessor jurídico do Comandante das Forças de Segurança de Macau (FSM) e chefe do Serviço de Justiça do Quartel-General. No âmbito das atribuições que lhe estão cometidas, para as quais possui, além das habilitações inerentes à sua qualidade de militar, uma sólida preparação técnico-jurídica, tem aquele oficial evidenciado uma extraordinária capacidade de trabalho, um exemplar rigor de métodos de investigação e análise e exemplar isenção.

Em curto espaço de tempo o tenente-coronel Nascimento Mendes implementou um gabinete dotado dos meios adequados e organizado para responder às solicitações que se colocavam desde há anos, sem que fosse possível encontrarem-se soluções válidas. Igualmente em curto espaço de tempo e mercê de intenso trabalho, aquele oficial superior ficou de posse de uma vasta gama de conhecimentos sobre a articulação legal do Território e, em especial, da que respeita às suas Forças de Segurança.

Possuidor de um alto sentido da disciplina, de invulgar integridade de carácter, de firmeza e clareza de opiniões e de uma experiência rica, tanto nos domínios técnico-jurídicos como nos da organização e estrutura de instituições militares e para-militares, o tenente-coronel Nascimento Mendes tem produzido inúmeros trabalhos de grande merecimento com inegável importância para o funcionamento das corporações

das FSM e até com interesse para o restante aparelho administrativo da Administração Portuguesa em Macau.

Servido por uma excepcional vontade de cumprir tem-se obrigado a exceder em trabalho o que razoavelmente seria exigível, a fim de dar atempada resposta a programas de estudo e produção de projectos legislativos que recebeu como encargo programado, e, concomitantemente, solucionar questões avulsas, produzir pareceres claramente elucidativos, ministrar instruções de índole jurídica e apoiar elementos diversos das FSM e até fora deles.

A grande correcção e aprumo no relacionamento que mantém com todos os que com ele contactam, a excepcional capacidade de realização profissional, de que as destacam o estudo, preparação e produção do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, peça jurídica de invulgar envergadura, e a participação no grupo de trabalho de estudo e adaptação do novo Código Penal, bem como as restantes qualidades já apontadas, levam a que considere o tenente-coronel Nascimento Mendes um militar de elevado mérito, cujos serviços prestados nas FSM devem ser considerados relevantes e prestigiantes para a Administração.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Setembro de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 211/84

Tendo sido criado pelas disposições do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, da mesma data, o Gabinete do Governo de Macau com vista a dar o necessário apoio logístico e técnico imediato ao Governador e aos Secretários-Adjuntos e extinta a Repartição do Gabinete;

Determinando o n.º 2 do artigo 25.º e suas alíneas do citado decreto-lei, que o pessoal do Serviço de Expediente Geral e da Secção de Residências do Governo da extinta Repartição do Gabinete transite, independentemente de nomeação, visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo, para os lugares constantes dos mapas 1 e 2 anexos ao mesmo diploma;

Tendo em vista o artigo 28.º do referido decreto-lei que determina a sua entrada imediata em vigor;

No uso da competência atribuída pelo artigo 68.º, conjugado com o artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Que o pessoal do Serviço de Expediente Geral e da Secção de Residências do Governo da extinta Repartição do Gabinete, abaixo mencionado, transite, a partir de 11 de Agosto de 1984, para os lugares a seguir indicados dos quadros técnico-auxiliar, administrativo e auxiliar do Gabinete do Governo de Macau, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto:

Quadro técnico-auxiliar:

Pessoal de nomeação:

1. Para adjunto-técnico de 1.ª classe:

O chefe de secção, Flávio Cosme da Silva Antunes, que exercia em comissão de serviço o cargo de chefe do expediente-geral, conforme despacho de 29 de Novembro de 1983,

visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 14 de Janeiro de 1984.

2. Para adjunto-técnico de 3.ª classe:

O terceiro-oficial, Lídia Lurdes da Cunha, que exerce em comissão de serviço o cargo de secretário do Governador.

Quadro administrativo:

Pessoal em comissão de serviço:

3. Para chefe da secretaria:

O chefe do expediente-geral, Flávio Cosme da Silva Antunes.

Pessoal de nomeação:

4. Para chefe de secção:

O chefe de secção, Fausto Pereira da Silva Manhão, e o fiel principal, Daniel Afonso da Silva Loureiro.

5. Para primeiro-oficial:

O primeiro-oficial, Beatriz dos Remédios Valoma Marques.

6. Para segundo-oficial:

Os segundos-oficiais, Camila de Fátima Fernandes, Carlos António Pereira, e o fiel de 2.ª classe, Diamantino Bettencourt Gregório Madeira.

7. Para terceiro-oficial:

Os terceiros-oficiais, Alberto Jorge e Sousa, Mariano José Agostinho Pereira e Maria Eugénia Fernandes Estorninho.

8. Para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:

O fiel de 3.ª classe, António do Espírito Santo.

9. Para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:

O escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, José Luís Pedrosa.

10. Para escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe:

Os escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe, Lisete Vilhena Martins Delgado de Sousa e Luís Filipe Sales Pereira.

Quadro auxiliar:

Pessoal de nomeação:

11. Para condutor de automóveis de 1.ª classe:

Os condutores de automóveis de 1.ª classe, António Pinto Zacarias, Fernando Agostinho Gomes, Raul da Conceição Carvalho, Rafael Augusto César Guerreiro, Valdemar Fernandes Antunes Esteves, Cheong Foc Lam, João da Silva e Carlos Alves da Silva Pereira.

12. Para porteiros:

Os porteiros, José Maria, Vong Kuoc Seng, Norton Bettencourt Gregório Madeira, Faculto Bettencourt Gregório Madeira e Francisco Rodrigues da Silva.

Pessoal assalariado:

13. Para cozinheiro-chefe:

O cozinheiro-chefe, Tomás de Jesus Couto, aliás Yu Tak Meng.

14. Para cozinheiro de 1.ª classe:

Os cozinheiros de 1.ª classe, Lou Chi Seng, Chan Ieng, aliás Maria Rosa Chan, Ana Maria Reis, aliás Sit Mei Lan, aliás Ana Maria Sit Mei Lan Reis, e Mak Sio Fan.

15. Para costureira:

A costureira, Cecília Lai Baptista, aliás Lai Pou Lan.

16. Para jardineiro:

Os jardineiros, Hong Ion Min e Francisco Chiang Jong.

17. Para jardineiro-auxiliar de 1.ª classe:

O jardineiro-auxiliar de 1.ª classe, Kuok Kam Tim.

18. Para serventes de 2.ª classe:

Os serventes de 2.ª classe, Chan Chau Fun, Lam Sei Mui, Mui Kit Choi, Ho Kuan, Ung Kam Lin, Maria José Fong Garcia Sousa, Chiang Kam Seng e Cheang Siu Chün.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho

Encontrando-se a representante da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes na Comissão nomeada pelo Despacho n.º 56/82, de 15 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, da mesma data, engenheira Ida Maria Bacelar Quintela, ausente do Território em gozo de licença;

Tendo em atenção a solicitação feita pelo presidente da Comissão de Abastecimento de Água às Ilhas, no sentido da substituição da referida representante da DSOPT, enquanto durar o seu impedimento, determino o seguinte:

A engenheira Ida Maria Bacelar Quintela será substituída na Comissão acima referida e enquanto durar o seu impedimento, pelo chefe da Repartição de Edifícios da DSOPT, engenheiro Raimundo Arrais do Rosário.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Agosto de 1984:

Noémia Maria de Fátima Lameiras, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, nos termos dos artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 2 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de secretário do Ex.º Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, funções que iniciou a partir do dia 5 de Setembro corrente, de conformidade com o n.º 3 do artigo 20.º do referido Decreto-Lei n.º 83/84/M. (Isento do visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto).

Por despacho de 25 de Agosto de 1984:

Capitão de cavalaria, Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira — nomeado, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de ajudante-de-campo do Governador de Macau a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma, funções que iniciou no dia 25 de Agosto findo, de conformidade com o

n.º 3 do artigo 20.º do supracitado diploma legal. (Isento do visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 1 de Setembro corrente, de S. Ex.ª o Governador, na sua qualidade de presidente do Conselho Consultivo, é mandado publicar no *Boletim Oficial* o pedido de renúncia, apresentado por Hoi Sai Un, do cargo de vogal do referido órgão, para que havia sido designado por portaria publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 40, de 8 de Outubro de 1980.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, tendo o técnico contratado destes Serviços, dr. Rodrigo Fernandes Homem de Lucena, sido presente à Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, emitiu a mesma, na sessão de 13 de Agosto de 1984, o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, pois o regresso a Macau pode agravar o seu estado de saúde».

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Martins*, engenheiro.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 20/84/ADM

Transição do pessoal dos serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, para o Serviço de Administração e Função Pública (SAFP)

1. Atendendo ao disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M; de 24 de Março, conjugado com os Despachos n.ºs 23/83/ADM, de 25 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1983, e 10/84/ADM, de 22 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 24 de Março de 1984, determino, ao abrigo da delegação de competência que me foi conferida pela Portaria n.º 152/83/M, de 10 de Setembro, de harmonia com o artigo 3.º da Portaria n.º 34/84/M, de 18 de Fevereiro, que o pessoal actualmente afecto ao Serviço de Administração e Função Pública transite para o quadro do pessoal (Mapa I) anexo ao Decreto-Lei n.º 17/84/M (rectificado nos *Boletins Oficiais* n.ºs 14, de 31 de Março, e 29, de 14 de Julho, ambos do corrente ano), nos seguintes termos:

Nome do funcionário ou agente	Categoria anterior	Categoria de transição
Gastão Humberto Barros	Administrador de concelho.	Técnico de 1.ª classe.
Fernando Lynn da Rosa Duque (1)	Administrador de concelho.	Técnico de 1.ª classe.
Euricles de Brito Lima (2)	Adjunto de administrador de concelho.	Adjunto técnico de 1.ª classe.
José Pereira Leonardo (2)	Adjunto de administrador de Concelho.	Adjunto técnico de 1.ª classe.
João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes ...	Chefe de Secretaria Distrital.	Chefe de secretaria.
António João Siqueira Madeira de Carvalho (3)	Administrador de posto.	Adjunto técnico de 3.ª classe.
Palmira da Rocha Alves	Primeiro-oficial.	Primeiro-oficial.
Lídia da Glória Filomena da Luz Cordeiro	Primeiro-oficial.	Primeiro-oficial.
Leonel Augusto da Luz Badaraco	Segundo-oficial.	Segundo-oficial.
Francisco Miguel Castilho da Rosa	Segundo-oficial.	Segundo-oficial.
Fernando Manuel Soares Batalha da Silva	Adjunto de administrador de posto.	Segundo-oficial.
Hó Lai Peck	Terceiro-oficial.	Terceiro-oficial.
Manuel da Conceição Casimiro Lopes	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.
António Cândido	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.
Adelina Sílvia da Rocha Badaraco	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Cheong Un Cheong	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.
Augusto Maria da Costa do Rosário	Oficial de diligências.	Oficial de diligências.
Ieong Un Kuai	Oficial de diligências.	Oficial de diligências.
Lei Meng Lon	Condutor de automóveis de 1.ª classe.	Condutor de automóveis de 1.ª classe.
Pedro Machado	Condutor de automóveis de 3.ª classe.	Condutor de automóveis de 3.ª classe.
Chan Vá	Servente de 1.ª classe (obras).	Servente de 1.ª classe.
Loi Veng	Servente de 1.ª classe (obras).	Servente de 1.ª classe.
Lao Peng Cheong	Servente de 1.ª classe (obras).	Servente de 1.ª classe.

Nome do funcionário ou agente	Categoria anterior	Categoria de transição
Lei Lok Seng	Servente de 1.ª classe (obras).	Servente de 1.ª classe.
Wu Ieng	Servente de 1.ª classe (obras).	Servente de 1.ª classe.
José Yeong Yon Vá	Servente de 2.ª classe.	Servente de 2.ª classe.

(1) O titular possui licenciatura.

(2) Possuem mais de sete anos de serviço na categoria.

(3) O titular possui o 7.º anos dos liceus.

2. Fica revogado o Despacho n.º 16/84/ADM, de 1 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984.

3. O presente despacho produz efeitos desde 26 de Março de 1984.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Julho de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Serviços de Administração e Função Pública, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Director, *Rui António Craiveiro Afonso*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Julho, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Agosto do corrente ano:

Tendo em atenção o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 18/84/M, de 24 de Março, conjugado com os Despachos n.ºs 23/83/ADM, de 25 de Novembro, e 10/84/ADM, de 22 de Março, o pessoal dos Serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, actualmente afecto aos Serviços de Identificação de Macau, transite para o quadro do pessoal (Mapa I) anexo ao Decreto-Lei n.º 18/84/M (rectificado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 14 de Julho de 1984), da Direcção Territorial dos Serviços de Identificação de Macau (SIM), nos seguintes termos:

Nome do funcionário ou agente	Categoria anterior	Categoria de transição
Gustavo Edmundo Batalha	Primeiro-oficial.	Primeiro-oficial.
Mário de Sousa Siqueira	Primeiro-oficial.	Primeiro-oficial.
Américo Gomes da Silva	Primeiro-oficial.	Primeiro-oficial.
António Ernesto Silveiro Gomes Martins	Primeiro-oficial.	Primeiro-oficial.
Maria do Rosário da Fonseca Tavares	Segundo-oficial.	Segundo-oficial.
Jorge Manuel Botelho	Segundo-oficial.	Segundo-oficial.
Maria Cecília de Sena Fernandes Pereira Leonardo	Segundo-oficial.	Segundo-oficial.
João Manuel Salvador dos Santos Ferreira	Segundo-oficial.	Segundo-oficial.
João Mário Oliveira	Terceiro-oficial.	Terceiro-oficial.
Maria Ana da Silva Rosário	Terceiro-oficial.	Terceiro-oficial.
Fong Peng Leong	Terceiro-oficial.	Terceiro-oficial.
Carlos Alberto Bañares	Terceiro-oficial.	Terceiro-oficial.
Daniel Vicente Ferrer da Costa do Rosário	Terceiro-oficial.	Terceiro-oficial.
Tomé Au	Terceiro-oficial.	Terceiro-oficial.
Yee Wah Tim	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª cl.	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª cl.
Augusto Tavares Gonçalves	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª cl.	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª cl.
Joaquim Jorge de Oliveira da Costa	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª cl.	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª cl.
Sílvia Lopes Monteiro	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª cl.	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª cl.
Lam Choi Va ou Maria Vitória Lam	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª cl.	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª cl.
António Borges Eusébio dos Santos	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª cl.	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª cl.
José Francisco Lewis	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª cl.	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª cl.
Kok Kau	Servente de 1.ª classe	Servente de 1.ª classe.
Tam Fok Cheong	Servente de 1.ª classe.	Servente de 1.ª classe.
Kok Kuan Kei	Servente de 2.ª classe.	Servente de 2.ª classe.
Ao Sio Tim	Servente de 2.ª classe.	Servente de 2.ª classe.

Direcção Territorial dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — A Directora, *Maria Salomé de Sousa Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 3 de Setembro, respeitante à intérprete-tradutora de 3.ª classe, Virgínia Carlos Alberto:

«Necessita de mais vinte (20) dias de licença para tratamento e repouso».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Belmiro de Sousa*, adjunto.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Declarações**

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 29 de Agosto de 1984, respeitante a Ao Man Kin, filho do servente, eventual, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Ao Un Hou:

«Necessita de ser observado em clínica especializada do Hospital Queen Elizabeth dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 6 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 13 de Agosto de 1984, respeitante à professora, eventual, do 7.º grupo do Ensino Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Maria Isabel Esteves de Figueiredo Dias Azedo:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 6 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 13 de Agosto de 1984, respeitante ao adjunto técnico de 3.ª classe do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, António Mateus Ferreira Matos:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 13 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 22 de Agosto de 1984, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Maria Eugénia de Lurdes Louro Antunes Machado:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, dado que a realização da viagem agrava o seu estado de saúde».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 13 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 22 de Agosto de 1984, respeitante à professora eventual do 1.º grupo do Ensino Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Ana Maria das Neves Coelho Ascensão Silva:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, dado o regresso a Macau poder agravar o seu estado de saúde».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Mário Ribeiro Neves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto de 1984, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Rosalina Maria de Almeida da Silva, segundo-oficial do quadro administrativo:

«Necessita de mais 30 dias de licença para tratamento e repouso».

Amadeu dos Santos Lei Xete, chefe de secção do quadro administrativo:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extractos de despachos**

Por despachos de 11 de Agosto de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Agosto do mesmo ano:

Maria Helena de Sena Fernandes Robarts, segunda classificada no concurso documental a que se refere a lista definitiva de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 28/84, de 7 de Julho — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, e por força do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, para, provisoriamente, exercer o cargo de técnico estatístico do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, indo ocupar a vaga resultante da exoneração do seu titular, Maria Luísa de Mello Bragança Jalles.

Jitendra Tulcidás, terceiro classificado no concurso documental a que se refere a lista definitiva de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 28/84, de 7 de Julho — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, e por força do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, para, provisoriamente, exercer o cargo de técnico estatístico do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 32/83/M, de 2 de Julho, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um dos despachos).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Setembro de 1984:

João Evangelista Vong, aliás Vong Sio Kei, operador do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

António Vong Kun, operador do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-10-1953 a 31-8-1984 — 30 anos e
11 meses que, nos termos do artigo 435.º
do Estatuto do Funcionalismo, em vigor,
equivalem a 37 1 6

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-10-1953 a 31-8-1984 30 11 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 4 de Setembro

do mesmo ano, respeitante a Agostinho Chan, distribuidor de 1.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) destes Serviços:

«Necessita de trinta (30) dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Setembro do mesmo ano:

Maria de Lurdes Carneiro Alves, primeiro-ajudante da Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa — nomeada, em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, primeiro-ajudante da 4.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/83/M, de 10 de Dezembro, conjugados com os artigos 35.º e 36.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e ainda do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/84/M, de 10 de Março, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 8/83/M, de 29 de Janeiro, e ainda não provido.

Por despacho de 13 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Setembro do mesmo ano:

José Alves de Meira Gameiro Burguete, primeiro-ajudante do 21.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeado, em comissão ordinária de serviço, por urgente conveniência de serviço, primeiro-ajudante da Conservatória e Cartório Notarial anexados das Ilhas, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/83/M, de 10 de Dezembro, conjugados com os artigos 35.º e 36.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e ainda do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/84/M, de 10 de Março, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 8/83/M, de 29 de Janeiro, e ainda não provido.

Por despacho de 17 de Agosto de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

Siu Man Hoi — assalariado para exercer o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de pessoal assalariado da Conservatória e Cartório Notarial das Ilhas, nos termos dos artigos 26.º, alínea c), e 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei

n.º 8/83/M, de 29 de Janeiro, e ainda não provida. (É devido o emolumento, na importância de \$16,00, ao Tribunal Administrativo).

Procuradoria da República, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Procurador-Geral Adjunto, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE AUTOMÓVEL

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Agosto de 1984:

Esmeralda de Fátima Viseu Bento Manhão, escriturária de registo de 3.ª classe da Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionamento, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Conservador, *José Martins Sequeira e Serpa*.

SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Agosto de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge — nomeada, definitivamente, notário do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, indo ocupar a vaga deixada pelo dr. Del-fino José Rodrigues Ribeiro.

Secretaria Notarial, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Substituto legal, em exercício, do Director, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Agosto do mesmo ano:

Rogélia Maria Cativo de Almeida Machado Barreto, assistente-técnico de 2.ª classe do quadro técnico (Grupo II) da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — recon-

duzida, por mais três anos no referido cargo, a partir de 1 de Agosto de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Títulos de registo de marca

N.º de registo 123 240 — classe 27.ª — Pedido em 11 de Março de 1964 — Registado em 24 de Novembro de 1965 — Válido até 24 de Novembro de 1995.

Produtos: «Reforços de feltro para tapeçarias».



PURE NEW WOOL

Titular: I.W.S. Nominee Company Limited, britânia, industrial, com sede e estabelecimento em Wool House, Carlton Gardens, Londres, S.W.1., Inglaterra, e filial em Lisboa, na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 3.º

O presente registo foi tornado extensivo, até 24 de Novembro de 1985, a Macau.

(Custo desta publicação \$ 98,90)

N.º de registo 122 579 — classe 27.ª — Pedido em 7 de Fevereiro de 1964 — Registado em 24 de Novembro de 1965 — Válido até 24 de Novembro de 1985.

Produtos: «Tapetes, mantas, capachos e esteiras e coberturas para o chão».



PURE NEW WOOL

Titular: I.W.S. Nominee Company Limited, com sede e estabelecimento em Wool House, Carlton Gardens, Londres, S.W.1., Inglaterra, e filial em Lisboa, na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 3.º

O presente registo foi tornado extensivo, até 24 de Novembro de 1985, a Macau.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

N.º de registo 122 578 — classe 25.ª — Pedido em 7 de Fevereiro de 1964 — Registado em 24 de Novembro de 1965 — Válido até 24 de Novembro de 1985.

Produtos: «Vestuário, incluindo calçado».



PURE NEW WOOL

Titular: I.W.S. Nominee Company Limited, britânia, industrial, com sede e estabelecimento em Wool House, Carlton Gardens, S.W.1., Inglaterra, e filial em Lisboa, na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 3.º

O presente registo foi tornado extensivo, até 24 de Novembro de 1985, a Macau.

(Custo desta publicação \$ 98,90)

N.º de registo 122 577 — classe 24.ª — Pedido em 7 de Fevereiro de 1964 — Registado em 24 de Novembro de 1965 — Válido até 24 de Novembro de 1985.

Produtos: «Cobertores, coberturas para camas e mesas, artigos têxteis e produtos têxteis em peça».



PURE NEW WOOL

Titular: I.W.S. Nominee Company Limited, britânia, industrial, com sede e estabelecimento em Wool House, Carlton Gardens, Londres, S.W.1., Inglaterra, e filial em Lisboa, na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 3.º

O presente registo foi tornado extensivo, até 24 de Novembro de 1985, a Macau.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

N.º de registo 122 576 — classe 23.ª — Pedido em 7 de Fevereiro de 1964 — Registado em 24 de Novembro de 1965 — Válido até 24 de Novembro de 1985.

Produtos: «Fios e linhas».



PURE NEW WOOL

Titular: I.W.S. Nominee Company Limited, britânia, industrial, com sede e estabelecimento em Wool House, Carlton

Gardens, Londres, S.W.1., Inglaterra, e filial em Lisboa, na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 3.º

O presente registo foi tornado extensivo, até 24 de Novembro de 1985, a Macau.

(Custo desta publicação \$ 98,90)

N.º de registo 122 575 — classe 22.ª — Pedido em 7 de Fevereiro de 1964 — Registado em 24 de Novembro de 1965 — Válido até 24 de Novembro de 1985.

Produtos: «Lãs e artigos feitos da mesma, materiais têxteis fibrosos em bruto, materiais para chumaços e enchimentos».



PURE NEW WOOL

Titular: I.W.S. Nominee Company Limited, britânia, industrial, com sede e estabelecimento em Wool House, Carlton Gardens, Londres, S.W.1., Inglaterra, e filial na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 3.º, em Lisboa.

O presente registo foi tornado extensivo, até 24 de Novembro de 1985.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

N.º de registo 122 574 — classe 18.ª — Pedido em 7 de Fevereiro de 1964 — Registado em 24 de Novembro de 1965 — Válido até 24 de Novembro de 1985.

Produtos: «Pele de carneiro, coiros e artigos feitos desses materiais».



PURE NEW WOOL

Titular: I.W.S. Nominee Company Limited, britânia, industrial, com sede e estabelecimento em Wool House, Carlton Gardens, Londres, S.W.1., Inglaterra, e filial em Lisboa, na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 3.º

O presente registo foi tornado extensivo, até 24 de Novembro de 1985, a Macau.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

N.º de registo 122 573 — classe 10.ª — Pedido em 7 de Fevereiro de 1964 — Registado em 24 de Novembro de 1965 — Válido até 24 de Novembro de 1985.

Produtos: «Cobertores (medicinais), cobertores aquecidos electricamente, artigos cirúrgicos, medicinais e veterinários feitos inteiramente, ou substancialmente por inteiro, de lã».



PURE NEW WOOL

Titular: I.W.S. Nominee Company Limited, britânia, industrial, com sede e estabelecimento em Wool House, Carlton Gardens, Londres, S.W.1. Inglaterra, e filial em Lisboa, na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 3.º

O presente registo foi tornado extensivo, até 24 de Novembro de 1985, a Macau.

(Custo desta publicação \$105,10)

N.º de registo 122 572 — classe 1.ª — Pedido em 7 de Fevereiro de 1964 — Registado em 24 de Novembro de 1965 — Válido até 24 de Novembro de 1985.

Produtos: «Produtos químicos para uso no tratamento de lã».



PURE NEW WOOL

Titular: I.W.S. Nominee Company Limited, britânia, industrial, com sede e estabelecimento em Wool House, Carlton Gardens, Londres, S.W.1., Inglaterra, e filial em Lisboa, na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 3.º

O presente registo foi tornado extensivo, até 24 de Novembro de 1985, a Macau.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 13 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 22 de Agosto do mesmo ano, respeitante à assistente técnica de 2.ª classe do quadro técnico, grupo II, da Direcção dos Serviços de Economia, Rogélia Maria Cativo de Almeida Machado Barreto:

«Carece de catorze dias de licença para tratamento, podendo embarcar no dia 20 de Agosto, em virtude de afectar o tratamento médico prescrito anteriormente».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Setembro do mesmo ano:

Arquitecto, José Luís Lopes Serrão Iglésias — contratado nos termos do artigo 45.º, alínea c), e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugados com o artigo 22.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, para a realização de trabalhos diversos na área da sua especialidade, nomeadamente elaboração de projectos referentes a edifícios públicos e acompanhamento da respectiva obra, com direito à remuneração mensal correspondente à da letra «G», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do referido Estatuto do Funcionalismo. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 4 de Setembro do corrente ano:

Lao Man Sin, capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Elsa Josefina das Dores de Sousa, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 6 de Dezembro do ano findo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/83, em licença de 90 dias para ser gozada em Macau, ao abrigo do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Fernando Garibaldo Pinto de Moraes, desenhador de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de alvará

Por despacho de 12 de Julho do ano corrente, do Ex.º Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi Fong Chi autorizado a explorar uma casa de pasto (loja de sopa de fitas), denominada «Son Lei», sita na Estrada do Hipódromo e as Ruas Três e Quatro do Bairro da Areia Preta n.º 8, r/c.

(Custo desta publicação \$ 30,90)

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, na sua sessão ordinária de 30 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 1 de Setembro corrente, respeitante ao segundo-oficial, Ivens Lopes Fazenda:

«Necessita de quinze (15) dias de licença a partir do transacto dia 24».

— Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 2.ª classe desta Direcção de Serviços, dr. José Luís de Sales Marques, desempenhou por substituição, as funções de director dos Serviços de Turismo, nos períodos de 31 de Agosto findo e 1 a 3 de Setembro do corrente ano, durante o impedimento do signatário em licença disciplinar.

— Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 2.ª classe desta Direcção de Serviços, dr.ª Maria Helena de Sena Fernandes Robarts, desempenhou por substituição, as funções de chefe de Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira, nos períodos de 31 de Agosto findo e 1 a 3 de Setembro do corrente ano, durante o impedimento do titular do lugar, técnico de 1.ª classe, Rufino de Fátima Ramos.

— Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu as funções de director dos Serviços de Turismo, em 4 de Setembro do corrente ano.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que o técnico de 2.ª classe desta Direcção de Serviços, dr. José Luís de Sales Marques, assumiu, por substituição, as funções de chefe de Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira no período de 1 a 30 de Agosto do corrente ano, durante o impedimento do titular do lugar, técnico de 2.ª classe, Rufino de Fátima Ramos, que se encontra no gozo de licença graciosa em Portugal.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

IMPRESA NACIONAL

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que José Maria Bártolo, chefe de secção do quadro da Imprensa Nacional, exerceu as funções de administrador, por substituição, no período compreendido entre 16 de Agosto a 4 de Setembro de 1984, por motivo de licença disciplinar do signatário.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o emolumento de \$24,00 devido por cada um dos extractos de despacho de nomeação de chefe de brigada, respeitante a Manuel Assis da Silva e Francisco Xavier Pinto Amaral, e publicados no *Bo-*

letim Oficial n.º 36, de 1 de Setembro de 1984, será descontado na primeira folha de vencimentos.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Delegado do Governo junto da S.T. D.M., *Luís Filipe Ferreira Simões*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 3 de Setembro do mesmo ano, respeitante ao hidrógrafo de 1.ª classe destes Serviços, Regina Isabel Nogueira Anok:

«Apta para o serviço, devendo ser-lhe atribuídos trabalhos moderados por um período de sessenta (60) dias».

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, aprovado por Decreto de 3 de Novembro de 1909, conjugado com a alínea *a*) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o oficial adjunto, capitão-tenente Jaime Martins Montalvão e Silva, assumirá, por substituição, as funções de chefe da Repartição e de capitão dos Portos, a partir de 15 de Setembro do corrente ano, em virtude da ausência do signatário por motivo de licença de férias em Portugal.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Agosto de 1984, de S. Ex.ª o Governador de Macau:

Ho Kam Man, guarda de 3.ª classe n.º 484/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — aplicada a pena de demissão prevista no n.º 9 da alínea *f*) do artigo 14.º do RDCPSPU, por violação permanente do dever 6.º do artigo 5.º, infracção disciplinar enquadrável na previsão do n.º 2 do artigo 42.º do mesmo Regulamento Disciplinar.

Quartel-General/FSMacau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Agosto de 1984: Mac Kuok Choi, guarda de 2.ª classe n.º 863/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida em

90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a licença de 150 dias, concedida por despacho de 12 de Dezembro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 10 de Dezembro de 1983, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do mesmo Estatuto.

Por despacho de 31 de Agosto de 1984:

Luís Cervantes, guarda de 1.ª classe n.º 95/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida em 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a licença de 90 dias concedida por despacho de 25 de Janeiro de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 28 de Janeiro de 1978, nos termos do artigo 221.º do mesmo Estatuto.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, coronel-cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Setembro de 1984, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 423, Wu Si Keong, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Apto para o trabalho, devendo ser-lhe atribuído o regime de trabalho moderado por um período de sessenta dias».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Setembro de 1984, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 539, Ip Kam Tim, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 31 de Agosto do mesmo ano, respeitante a Tai Pui Kuan, filha do bombeiro de 2.ª classe n.º 102/384, Tai Iok Pui, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de ser presente à consulta de pediatria no Hospital Queen Mary dos Serviços de Saúde de Hong

Kong, em urgência, devendo ser acompanhada por enfermeira do serviço de pediatria do Hospital Central de S. Januário, de preferência».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 11 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Agosto de 1984:

Os elementos, abaixo indicados — nomeados monitores para a instrução a ministrar ao 2.º T/SST/84, com direito às remunerações previstas no artigo 2.º da Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro:

Monitores

a) Militares

Primeiro-cabo Rd NM 61308169 — José Raul Soares Silva.

b) Militarizados

Subchefe de esquadra n.º 1235/81 — Cheang Siu Man, da PSP;

Guarda de 1.ª classe n.º 128 — João Conceição Choi Lopes, da PMF;

Guarda de 1.ª classe n.º 466/80 — Manuel Miranda da Silva, da PSP.

(São devidos os emolumentos de \$ 16,00, cada).

Quartel, em Coloane, aos 8 de Setembro de 1984. — O Comandante, interino, *Joaquim António Alcalde de Freitas*, capitão de cavalaria.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 3 de Setembro do mesmo ano, respeitante a Plácido Timóteo Carion Júnior, subinspector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E.F.U.»

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 4 de Setembro de 1984:

Deolinda Violeta das Neves, escriturária-dactilógrafa de 3.^a classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 23 de Agosto de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 8 de Setembro de 1984. — O Provedor, substituto, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE FINANÇAS**

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO

VENDA EM HASTA PÚBLICA

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento do Almoarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará no dia 15 de Setembro de 1984, pelas 10,00 horas, a venda em hasta pública de diversos artigos electrodomésticos, armários e secretárias de aço, ventoinhas, máquinas de escrever, aparelho fotocopiador, pulverizadores, frigoríficos, painéis de alumínio, diversas máquinas de imprensa, diversas viaturas do Estado, bicicletas e diversos artigos apreendidos (2.^a praça), relógios de pulso, telefones, segmentos de pistões e pistões que reverteram a favor do Estado.

Lotes n.ºs 1, 2 e 3 — Armazém sito na Rua João de Araújo, n.º 85.

Lote n.º 4 — Quartel-General.

Lote n.º 5 — Ramal dos Mouros.

Lote n.º 6 — Oficinas Navais.

Lote n.º 7 — Imprensa Nacional.

Designação dos lotes

Lotes n.ºs 1, 2 e 3 — Sucata de diversos artigos electrodomésticos (frigoríficos, aparelhos de ar condicionado, ventoinhas), armários e secretárias de aço, pulverizadores, painéis de alumínio, sucata de diversas bicicletas e diversos artigos apreendidos (96 jogos de segmentos de pistões e 1976 relógios de pulso sem fita da marca «International Chronograph», 1 295 relógios de pulso sem fita da marca «Shanghai» e 18 telefones de diversas marcas) 2.^a praça.

Lote n.º 4 — Sucata de diversos artigos electrodomésticos (aparelhos de ar condicionado, frigoríficos, ventoinhas, fogões a gás), diversos móveis de madeira, aparelho fotocopiador e diversas viaturas do Estado.

Lote n.º 5 — Sucata de diversas viaturas do Estado e diversos aparelhos (ar condicionado, transformador, ventoinhas, máquinas de escrever, etc.).

Lote n.º 6 — Sucata de diversas viaturas do Estado.

Lote n.º 7 — Sucata das seguintes máquinas de imprensa: um torniquete automático para zincografia e outro para litografia a cores.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, 1 de Agosto de 1984. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*, técnico de 2.^a classe, interino. — Visto. — O Presidente da Comissão de Vendas, *Alberto Rosa Nunes*, técnico principal.

澳門財政司公物科佈告

關於公開拍賣事宜

按照一九四二年一月三日第三式三九號訓令核准之公物保管處章程第一三條之規定，茲定於一九八四年九月十五日上午十時將各種家庭電器用品、櫃、辦公室用品、風扇、打字機、影印機、粉碎器、雪櫃、鋁質煲、各種印刷機、政府各種不適用車輛、單車及各種不適用物品（第二次拍賣）、手錶、電話、拾獲及檢獲而撥歸政府所有之各種物品舉行拍賣。

拍賣地點

第一、二及三批——在大興街八五號貨倉

第四批——在嘉思欄保安部

第五批——在嚟囉園

第六批——在海軍船廠

第七批——在政府印刷局

拍賣物品名稱

第一、二及三批——各種家庭電器廢鐵（雪櫃數部、冷氣機數部、風扇數把）、櫃及辦公室用品、粉碎器、鋁質煲；單車及各種不適用物品（活塞杯九六個、INTERNATIONAL CHRONOGRAPH牌手錶一九七六隻、上海牌（SHANGHAI）手錶一二九五隻、各種牌子電話十八部（第二次拍賣）。

第四批——各種家庭電器用具廢鐵（冷氣機數部、雪櫃數部、風扇數把、石油氣爐數個）各種木家具；影印機及政府各種不適用車輛廢鐵。

第五批——政府各種不適用車輛廢鐵、各種電器（冷氣機、變壓器、風扇、打字機等）。

第六批——政府各種不適用車輛廢鐵。

第七批——印刷機廢鐵：一自動旋轉器為鋅板印刷；另一為彩色印刷用。

本件由公物科科長梁志中主稿；此佈。

一九八四年八月一日於澳門

拍賣委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Isabel da C. M. de Carvalho.

Listas definitivas

Torna-se pública a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Finanças, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril do corrente ano:

António de Conceição Xavier Couto;
Ana Maria Pais de Assunção Marques;
Filomena Maria Pais de Assunção Marques;
Gerardo Pedro;
Isabel Campo;
João Manuel do Rosário Sousa;
José Au;
José Poupinho Chan;
Luís José Dias;
Luís Pacheco Marinho da Silva;
Manuel Osório de Oliveira Pacheco;
Maria Wilma Oane Marques;
Sou Vai Kün.

A prestação das provas das matérias constantes do referido concurso terá lugar no dia 22 do corrente mês, com a duração de 3 horas, com início às 9,00 horas, na Direcção dos Serviços de Finanças.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, 1 de Setembro de 1984. — O Júri. — O Presidente, *Alberto Rosa Nunes*, técnico principal. — O Vogal, *Manuel Augusto Costa*, técnico de 2.ª classe — O Vogal, *Ângelo Sebastião da Silva Rodrigues*, técnico de 2.ª classe, interino.

do único candidato admitido ao concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 14 de Abril do corrente ano, para provimento do lugar de recebedor de 3.ª classe do quadro das recebedorias dos Serviços de Finanças:

Alberto Baptista Lopes.

A prestação das provas das matérias constantes do referido concurso terá lugar no dia 20 de Outubro do corrente ano, com a duração de quatro horas, com início às 9,00 horas, numa das salas da Direcção dos Serviços.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 5 de Setembro de 1984. — O Júri. — O Presidente, *Alberto José Lopes do Rosário*, técnico de 2.ª classe. — O Vogal, *António Joaquim Guerreiro*, chefe de secção. — O Vogal, *Daniel dos Santos F. Machado de Mendonça*, chefe de secção.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Florinda da Silva Maneiras requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, José dos Santos Maneiras, alferes reformado do extinto quadro privativo das Forças Ultramarinas, devem todos os que se julgam com

direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Setembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Avisos**

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Leong Kon Kun, de nacionalidade chinesa, morador na Travessa de Maria Lucinda, n.º 9, r/c, requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de cromagem, denominado «Tat Wai», sito na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, n.º 42, 9.º andar «D», do Edifício Industrial Iao Seng, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes emanações nocivas e inquinações de águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Chiu Tak Iu, de nacionalidade chinesa, morador na Avenida Sidónio Pais, n.º 1, 7.º andar «B», requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração de fabricação de caixas de papelão, denominado «Luen Hing», sito no 11.º andar, blocos B e C, do Edifício Industrial Wang Tâk, da Avenida General Castelo Branco, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes perigo de incêndio e alterações de águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Tseng Tzu Yen, de nacionalidade chinesa, morador na Rua de Espectação de Almeida, n.º 3-A, r/c, requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial deno-

minado «Fábrica de Matérias Plásticas Tung Hing Industrial», sito na Rua 1 do Bairro da Concórdia, Edifício Vang Tai, 4.º andar, bloco «E», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, 1 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Justino Tchu e Chao Hon Nam, de nacionalidade portuguesa, moradores em Macau, requerem autorização para a ampliação do estabelecimento industrial denominado «Fábrica de Artigos de Plástico Chung Va, Lda.», e, em chinês, «Chung Va Kau Toi Chong Iao Han Cong Si», ocupando mais o 5.º andar, Fábrica «D5-E5», do Ed. Ind. «Vang T'ai», da Avenida General Castelo Branco, Bloco II, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, 1 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Yeung Dor, de nacionalidade chinesa, morador em Hong Kong, requer autorização para a ampliação do estabelecimento industrial de exploração de fabricação de brinquedos «Fábrica de Brinquedos Sun Chung (Macau), Lda.», em inglês, «Sun Chung Industry (Macau) Ltd.», e, em chinês, «Sun Chung Sat Ip (Ou Mun) Iau Han Cong Si», ocupando mais o 12.º andar, Fábricas «E» e «F», do Ed. Ind. Veng Hou, da Rua dos Pescadores, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, 1 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 95,80)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lao Hoi Long, de nacionalidade portuguesa, morador na Avenida Horta e Costa, n.º 31, 6.º andar «F», requer autoriza-

ção para a instalação do estabelecimento industrial de exploração de fabricação de brinquedos de plástico «Fábrica de Brinquedos Thunder», em inglês, «Thunder Toys Factory», e, em chinês, «Tang Tat Vun Koi Chong», sito no 12.º andar, Fábrica «B12», do Ed. Ind. Wang Tai, da Avenida General Castelo Branco, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, 1 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 98,90)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Luk Chung Lam, de nacionalidade chinesa, morador em Hong Kong, requer autorização para a ampliação do estabelecimento industrial de exploração de fabricação de brinquedos metálicos «Fábrica de Brinquedos Metálicos Macau, Lda.», em inglês, «Macao Die-Casting Toys Ltd.», ocupando mais o 5.º e 6.º andar do Edifício Industrial «Ocean», da Rua dos Pescadores, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, 1 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Ho Chit Hung e Cheung Kam Sin, de nacionalidade chinesa, moradores em Macau, requerem autorização para a instalação do estabelecimento industrial denominado «Companhia de Géneros Alimentícios Congelados Macau, Lda.», em inglês, «Macao Frozen Food Company, Ltd.», e, em chinês, «Ou Mun Lang Tong Sek Pan Iao Han Cong Si», sito na Rua Dr. Lourenço Pereira Marques, Ponte n.º 6, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconveniente cheiro.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 2 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 95,80)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Yu Gan Zhou, de nacionalidade chinesa, morador na Rua da Palmeira, 17, r/c «A», requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração de indústria de estampagem e calco pelúcia de fibra «Kong Kio», em inglês, «Kong Kio Flocking», e, em chinês, «Kong Kio Chek Mou Ian Fa Chong», sito na Rua da Palmeira, n.ºs 17-17A, r/c e sobreloja, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes emanações nocivas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Tsang Fung Shuet, de nacionalidade chinesa, morador na Rua Abreu Nunes, 7-F, 1.º andar, requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração de fabricação de acessórios para computador «HPC (Macau)», sito na Rua 1 do Bairro da Concórdia, s/n, 9.º andar, Fábrica «A9+B9» e «C9+D9», Edifício Industrial Wang Tai, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e perigo de incêndio.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$92,70)

Nos termos do artigo 34.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, e despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 12 de Julho de 1984, se publica o seguinte:

Horácio Sé, Charles M. Ho, Wu Hark Pun, Cheong Fun Kok, aliás Fun Kok, Vong Van Heng, ora representada pela sua filha, Wong Lai Man, sua bastante procuradora, Yao Hsiang Ming e Or Ngok Fung, sócios da «Fábrica de Bordados Thai Shan (Macau), Limitada», e, em chinês, «Ou Mun T'ai San Sao Fa Ch'ong Iao Han Kong Si», requerem que seja autorizada a instalação de um estabelecimento industrial para fabricação de artigos de bordados, denominado «Fábrica de Bordados Thai Shan (Macau), Limitada», no 2.º andar do prédio n.ºs 86-92, da Estrada Marginal do Hipódromo.

São os interessados avisados de que poderão ser apresentadas oposições em quadruplicado, no prazo de 30 dias, contados da data desta publicação, na Direcção dos Serviços de Economia, considerando-se interessados os indivíduos que nesta

cidade exerçam a indústria a que o pedido respeita, ou tenham pendente um pedido para instalação ou reabertura de um estabelecimento destinado ao exercício da mesma.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 136,00)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lau Wai, de nacionalidade chinesa, morador na Rua de Santo António, 3-A, 1.º andar, requer autorização para a instalação de uma secção de estampagem do estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Tai Wai Chai I Chong», sito na Avenida Almirante Lacerda, n.ºs 131-133, 5.º andar «B», Edifício Industrial Va Long, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes emanações nocivas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 14 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$92,70)

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 5 de Setembro do corrente ano, se acha aberto concurso de prestação de provas práticas, pelo prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de primeiro-oficial do quadro privativo dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, ao qual poderão concorrer os segundos-oficiais de todos os Serviços do Território que tenham três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento dirigido a Sua Excelência o Governador e entregue na secretaria dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, devendo os interessados mencionar a identidade completa e juntar o documento comprovativo de terem prestado 3 anos de bom e efectivo serviço como segundo-oficial.

O concurso é válido por um prazo de dois anos, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O programa do concurso constará de provas práticas, com duração de quatro horas, versando sobre as seguintes matérias:

- Constituição da República Portuguesa;
- Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- Estatuto Orgânico de Macau;
- Legislação sobre os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau;

- e) Inventariação de cargas e descargas, inutilização e incapacidade;
- f) Vencimentos e outros abonos;
- g) Orçamento: sua execução, propostas de alteração, escrituração de dotações orçamentais, reforço de verba e abertura de crédito;
- h) Contas de responsabilidade: sua organização;
- i) Redacção de uma proposta ou informação a indicar pelo juri.

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 6 de Setembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio Emerenciano Estácio*, engenheiro técnico agrário.

IMPrensa NACIONAL

Aviso

De harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 6 de Setembro de 1984, se faz saber que, de conformidade com o artigo 20.º do Regulamento da Imprensa Nacional de Macau se acha aberto, pelo prazo de 30 dias, contados do dia imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso de provas práticas para o provimento de quatro lugares vagos de compositor de 2.ª classe do quadro desta Imprensa.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau, devendo os candidatos mencionar a sua identificação completa e juntar um documento comprovativo de terem as habilitações mínimas do 1.º ciclo do curso liceal ou equivalente.

No acto da entrega do requerimento nesta Imprensa, os candidatos devem apresentar o seu bilhete de identidade.

Os candidatos devem ainda declarar, no seu requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas que satisfazem as seguintes condições gerais estabelecidas no artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor:

- a) Nacionalidade portuguesa;
- b) Maioridade.

Os requerimentos de admissão estão sujeitos ao imposto de selo da taxa de \$10,00, além do selo de papel.

O programa do concurso constará do seguinte:

- a) Composição manual dum mapa ou capa dum livro;
- b) Composição mecânica dum texto;
- c) Paginação de granéis de composição ou correcção duma prova tipográfica.

São condições de preferência:

- a) Ter prestado serviço na Imprensa Nacional, como tipógrafo profissional;
- b) Ter mais tempo de serviço prestado ao Estado.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 6 de Setembro de 1984. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista provisória

Nos termos do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, se publica a lista provisória do único candidato ao concurso para promoção a agente de 2.ª classe desta Direcção, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 25 de Agosto de 1984:

Pedro Lao.

Os interessados podem apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução, na prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 5 de Setembro de 1984).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 3 de Setembro de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Lista definitiva

Lista definitiva da única candidata admitida ao concurso de promoção aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 25 de Agosto de 1984, à categoria de primeiro-oficial do quadro administrativo desta Direcção:

Delana Diana Dias.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 5 de Setembro de 1984).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Setembro de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Lista definitiva

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 14 de Julho de 1984:

1. António Francisco Alexandrino Petrovich;
2. António Luís Cachinho;
3. António Si Madeira de Carvalho;
4. Au Soi Wá, aliás João Roberto Au;
5. Francisco Xavier de Jesus Isidro;
6. Jorge Manuel Meren de Pinho Barroso;
7. José Maria da Luz;
8. Kwok Chi Chung;
9. Valentino Venâncio Velez da Rosa Xavier.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 5 de Setembro de 1984).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Setembro de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que o júri de concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 14 de Julho de 1984, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Albano da Conceição Augusto Cabral, inspector de 1.ª classe.

VOGAIS: Telmo da Conceição Sequeira, subinspector;

Francisco António de Oliveira Mourato, chefe de brigada, substituto.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: José Albertino Maria Córdova, escritor-dactilógrafo de 3.ª classe.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Setembro de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Para os devidos efeitos se avisam os candidatos ao concurso de habilitação, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 14 de Julho de 1984, para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, que o mesmo se realizará no próximo dia 12 do mês de Setembro, pelas 9,30 horas, no edifício da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Setembro de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DO TRABALHO**Lista provisória**

Torna-se pública a lista provisória, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos ao concurso documental, para provimento de um lugar de chefe de secretaria do quadro administrativo do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, deste território, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984:

Amadeu dos Santos Lei Xete;

Jorge Manuel Fão;

Manuel Alfredo Alves.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de vinte (20) dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 1 de Setembro de 1984).

Gabinete para os Assuntos do Trabalho, em Macau, aos 30 de Agosto de 1984. — O Técnico Agregado, *José António Pinto Belo*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU**Éditos**

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Maria Consuelo Del do Refúgio do Espírito Santo, na qualidade de viúva de Adão Gregório do Espírito Santo, que foi subchefe de esquadra n.º 89/39, da Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, sócio n.º 1 766, deste Montepio, falecido em 12 de Agosto de 1984, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, 1 de Setembro de 1984. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Ana Chan Cam Soi e também conhecida por Ana da Cruz, na qualidade de viúva de Álvaro César da Cruz, que foi bombeiro de 2.ª classe, aposentado, do Corpo de Bombeiros de Macau, sócio n.º 1 051, deste Montepio, falecido em 17 de Agosto de 1984, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, 1 de Setembro de 1984. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Avisos**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 23 de Agosto de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se acha aberto concurso de provas práticas entre os segundos-oficiais do quadro administrativo deste Instituto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de primeiro-oficial do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, cuja validade será de 2 anos, a contar da data da publicação da lista de classificação definitiva dos candidatos.

São convocados como opositores obrigatórios, nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os segundos-oficiais do quadro administrativo deste Instituto, José Osvaldo do Rosário, Filomena Violeta da Rocha, Teresa Lam Ian Kio e Almina Fátima de Lurdes Lopes.

O programa do concurso será o estabelecido na alínea f) do artigo 69.º do Regulamento Geral do Instituto de Acção Social de Macau, aprovado pela Portaria n.º 149/80/M, de 30 de Agosto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 5 de Setembro de 1984. — O Presidente, substituto, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 23 de Agosto de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se acha aberto concurso de provas práticas entre os escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe do quadro administrativo deste Instituto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, cuja validade será de 2 anos, a contar da data da publicação da lista de classificação definitiva dos candidatos.

São convocados como opositores obrigatórios, nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe do quadro administrativo deste Instituto, Paulo Abrantes Im, Luís Manuel Domingos António, Maria Elisete Bento, João Rosa de Jesus, Ng Vai Yin, aliás Rosa Ng, Celeste Maria de Carvalho, Maria Benvinda de Conceição Moreira Pinto, Celeste Gracias e Mu Tchai Jum.

O programa do concurso será o estabelecido na alínea b) do artigo 69.º do Regulamento Geral do Instituto de Acção Social de Macau, aprovado pela Portaria n.º 149/80/M, de 30

de Agosto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 5 de Setembro de 1984. — O Presidente, substituto, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*.

CONCURSO PÚBLICO N.º 1

Anúncio

Faz-se público que se realizará na sala das sessões deste Instituto de Acção Social, no dia 24 de Setembro de 1984, pelas 11,00 horas, o concurso público para o fornecimento de:

2 (duas) viaturas para uso pessoal, de cor preta, 4 portas, de 1000 a 1220cc de cilindrada e até 60 H.P. de potência, equipadas com ar condicionado.

Os preços a apresentar para as referidas viaturas não devem incluir taxas de importação.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria deste Instituto um depósito provisório no valor de \$1 000,00 (mil patacas).

É obrigatória a junção de folhetos ou catálogos e, bem assim a indicação da cilindrada, das peças acessórias e sobressalentes que acompanham as viaturas, da marca e do ano de fabrico e dos prazos de entrega e de garantia das mesmas.

O Instituto de Acção Social reserva-se o direito de adjudicar as viaturas que mais convier aos serviços a que se destinam.

As propostas deverão ser entregues à secretaria deste Instituto, no local, dia e horas acima indicados.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 5 de Setembro de 1984. — O Presidente, substituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Balancete do Razão em 31 de Março de 1984

Fólios	Rubricas	Débito	Crédito	Saldos	
				Devedores	Credores
14	Capital	—	\$ 11 947 121,13	—	\$ 11 947 121,13
15	Valores em caução	\$ 231 095,80	—	\$ 231 095,80	—
16	Móveis e utensílios	\$ 1 157 934,77	—	\$ 1 157 934,77	—
17	Prédios	\$ 243 125,61	—	\$ 243 125,61	—
18	Devedores	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00	—
19	Subsídios reembolsáveis com o Estado	\$ 40 000,00	—	\$ 40 000,00	—
20	Rendas por receber dos arrendatários	\$ 10 416,00	—	\$ 10 416,00	—
24	Caixa Económica Postal	\$ 285,77	—	\$ 285,77	—
26	Credores por valores em caução	—	\$ 231 095,80	—	\$ 231 095,80
27	Fundo de reserva	—	\$ 285,77	—	\$ 285,77
28	Adiantamentos	—	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00
29	Fundo de Reserva do Território	—	\$ 40 000,00	—	\$ 40 000,00
36	Passivos financeiros — Empréstimos não titulados a longo prazo	\$ 500 000,00	—	\$ 500 000,00	—
64	Receitas eventuais e outras não especificadas	—	\$ 152 409,50	—	\$ 152 409,50
65	Venda de serviços e bens não duradouros — Renda de edifícios — Outros sectores	—	\$ 309 425,50	—	\$ 309 425,50
66	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	—	\$ 7 555,70	—	\$ 7 555,70
67	Despesas correntes	\$ 1 809 469,90	—	\$ 1 809 469,90	—
68	Pensões	\$ 287 684,70	—	\$ 287 684,70	—
69	Despesas gerais de funcionamento	\$ 184 162,50	—	\$ 184 162,50	—
70	Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios	\$ 4 376 831,70	—	\$ 4 376 831,70	—
71	Donativos e outros	\$ 1 395 449,86	—	\$ 1 395 449,86	—
72	Banco Nacional Ultramarino — C/A	\$ 762 549,69	\$ 6 596,00	\$ 755 953,69	—
73	Banco Nacional Ultramarino — C/Geral	\$ 14 029 197,39	\$ 7 197 821,00	\$ 6 831 376,39	—
74	Venda de serviços e bens não duradouros — Diversos — Outros sectores	—	\$ 643,30	—	\$ 643,30
75	Caixa	\$ 12 181 055,00	\$ 12 179 518,20	\$ 1 536,80	—
76	Depósitos diversos	\$ 6 596,00	\$ 759 662,99	—	\$ 753 066,99
77	Bens duradouros	\$ 44 387,50	—	\$ 44 387,50	—
78	Compensação de aposentação	—	\$ 89 131,80	—	\$ 89 131,80
79	Pensões de sobrevivência	—	\$ 12 015,40	—	\$ 12 015,40
80	Bens não duradouros	\$ 17 309,70	—	\$ 17 309,70	—
81	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 3 226,30	—	\$ 3 226,30	—
82	Transferências — Outros sectores	—	\$ 66 667,00	—	\$ 66 667,00
84	Dívidas activas	—	\$ 10 416,00	—	\$ 10 416,00
85	Transferências — Sector público	—	\$ 4 327 205,30	—	\$ 4 327 205,30
86	Outras despesas correntes	\$ 56 792,20	—	\$ 56 792,20	—
		\$ 38 107 570,39	\$ 38 107 570,39	\$ 18 717 039,19	\$ 18 717 039,19

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 27 de Agosto de 1984.—O Chefe da Secção de Contabilidade, *José Castilho*. — O Conselho de Administração, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira* — *Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez* — *Maria Teresa de Matos Gouveia* — *Alberto Rosa Nunes*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1984

Fólios	Rubricas	Débito	Crédito	Saldos	
				Devedores	Credores
14	Capital	—	\$ 11 947 121,13	—	\$ 11 947 121,13
15	Valores em caução	\$ 231 095,80	—	\$ 231 095,80	—
16	Móveis e utensílios	\$ 1 157 934,77	—	\$ 1 157 934,77	—
17	Prédios	\$ 243 125,61	—	\$ 243 125,61	—
18	Devedores	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00	—
19	Subsídios reembolsáveis com o Estado	\$ 40 000,00	—	\$ 40 000,00	—
20	Rendas por receber dos arrendatários	\$ 10 416,00	—	\$ 10 416,00	—
24	Caixa Económica Postal	\$ 285,77	—	\$ 285,77	—
26	Credores por valores em caução	—	\$ 231 095,80	—	\$ 231 095,80
27	Fundo de reserva	—	\$ 285,77	—	\$ 285,77
28	Adiantamentos	—	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00
29	Fundo de Reserva do Território	—	\$ 40 000,00	—	\$ 40 000,00
36	Passivos financeiros — Empréstimos não titulados a longo prazo	\$ 500 000,00	—	\$ 500 000,00	—
64	Receitas eventuais e outras não especificadas	—	\$ 375 001,30	—	\$ 375 001,30
65	Venda de serviços e bens não duradouros — Renda de edifícios — Outros sectores	—	\$ 715 976,20	—	\$ 715 976,20
66	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	—	\$ 17 494,40	—	\$ 17 494,40
67	Despesas correntes	\$ 4 972 472,90	—	\$ 4 972 472,90	—
68	Pensões	\$ 662 372,40	—	\$ 662 372,40	—
69	Despesas gerais de funcionamento	\$ 447 612,90	—	\$ 447 612,90	—
70	Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios	\$ 8 578 188,50	—	\$ 8 578 188,50	—
71	Donativos e outros	\$ 1 489 298,86	—	\$ 1 489 298,86	—
72	Banco Nacional Ultramarino — C/A	\$ 772 412,69	\$ 33 281,00	\$ 739 131,69	—
73	Banco Nacional Ultramarino — C/Geral	\$ 23 733 247,09	\$ 17 029 397,10	\$ 6 703 849,99	—
74	Venda de serviços e bens não duradouros — Diversos — Outros sectores	—	\$ 665,80	—	\$ 665,80
75	Caixa	\$ 31 988 698,70	\$ 31 987 087,70	\$ 1 611,00	—
76	Depósitos diversos	\$ 33 281,00	\$ 769 525,99	—	\$ 736 244,99
77	Bens duradouros	\$ 84 588,80	—	\$ 84 588,80	—
78	Compensação de aposentação	—	\$ 200 477,50	—	\$ 200 477,50
79	Pensões de sobrevivência	—	\$ 27 198,50	—	\$ 27 198,50
80	Bens não duradouros	\$ 34 729,80	—	\$ 34 729,80	—
81	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 12 689,90	—	\$ 12 689,90	—
82	Transferências — Outros sectores	—	\$ 214 333,00	—	\$ 214 333,00
83	Investimentos — Edifícios	\$ 1 877 677,40	—	\$ 1 877 677,40	—
84	Dívidas activas	—	\$ 10 416,00	—	\$ 10 416,00
85	Transferências — Sector público	—	\$ 13 353 426,40	—	\$ 13 353 426,40
86	Outras despesas correntes	\$ 82 654,70	—	\$ 82 654,70	—
		\$ 77 722 783,59	\$ 77 722 783,59	\$ 28 639 736,79	\$ 28 639 736,79

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 27 de Agosto de 1984. — O Chefe da Secção de Contabilidade, *José Castilho*. — O Conselho de Administração, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira* — *Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez* — *Maria Teresa de Matos Gouveia* — *Alberto Rosa Nunes*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Rectificação

No anúncio publicado nas páginas 346 e 347 do *Boletim Oficial* n.º 8, de 18 de Fevereiro de 1984, sobre a cessão de quotas e alteração do pacto social da sociedade comercial por quotas denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Hông Cheong, Limitada», em chinês, «Hông Cheong Chai I Chóng Iao Han Cong Si», na parte do artigo quarto, onde se lê:

«... e Lam Vai, uma quota de cinquenta mil patacas ...»

deve ler-se:

«... e Law Wai, uma quota de cinquenta mil patacas ...»

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 6 de Setembro de 1984. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.
(Custo desta publicação \$ 86,60)

ANÚNCIO

Agência Comercial Patcus, Importação e Exportação, Limitada

Certifico que, por escritura de dezasseis de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e cinco—A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Leung Luk Yee, Patrick, e Leung Ping Kong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Patcus, Importação e Exportação, Limitada», em inglês «Patcus Trading Company Limited» e, em chinês, «Yee Kwong Mao Iec Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, no Bairro Fai Chi Kei, edifício Wang Tak, primeiro andar, B.

Segundo — A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Terceiro — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Leung Luk Yee, Patrick, uma quota de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, e com direito a mil e seiscentos votos; e Leung Ping Kong, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, e com direito a quatrocentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão total ou parcial de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral, bastando a sua assinatura para que a sociedade fique obrigada em todos os seus actos, contratos ou documentos.

Parágrafo primeiro — É desde já nomeado gerente-geral o sócio Leung Luk Yee, Patrick.

Parágrafo segundo — O gerente-geral, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; b) adquirir por qualquer forma, bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Sétimo — Em caso algum, esta sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de quinze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omissis, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 438,80)

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Lei Si Tat, Limitada

Certifico que, por escritura de dezasseis de Agosto de mil novecentos oitenta e quatro, exarada a folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e cinco-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Chan Lit Pó ou Tran Leap Po e Kong Chi Seng, constituíram uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Lei Si Tat, Limitada», em inglês, «Lei Si Tat Garment Manufacturing Company Limited», e, em chinês, «Lei Si Tat Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Coronel Mesquita, número cinquenta, edifício industrial San Mei, sexto andar, fábrica B-seis.

Segundo — A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Terceiro — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o fabrico e venda de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil patacas, ou sejam oitocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos

do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das duas quotas dos sócios, sendo cada uma de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos e com direito a mil e seiscentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade dada em assembleia geral, cabendo aos sócios não cedentes o direito de preferência em qualquer alienação, pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos dois sócios que desde já são nomeados gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade ficar obrigada é necessário que os respectivos documentos se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo segundo — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como

constituir mandatários forenses e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns ramos que constituem o objecto social.

Parágrafo terceiro — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sétimo — As assembleias gerais serão convocadas pela gerência por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por meio de simples carta.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — Em todo o omissivo, regulam as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos oitenta e quatro. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 463,50)

Nova publicação rectificada:

BANCO OVERSEAS TRUST, LIMITADA

Sursucal de Macau

Balança para publicação em 31 de Dezembro de 1983

Activo	Activo Bruto	Provisões, Amortizações e Menos-Valias	Activo Líquido
Caixa	\$ 3 992 743,27		\$ 3 992 743,27
Depósitos à ordem no Instituto Emissor	\$ 8 300 263,65		\$ 8 300 263,65
Valores a cobrar	\$ 895 566,50		\$ 895 566,50
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 1 439 986,07		\$ 1 439 986,07
Depósitos à ordem no exterior	\$ 672 543 711,81		\$ 672 543 711,81
Ouro e prata	—		—
Outros valores	\$ 17 912,71		\$ 17 912,71
Crédito concedido	\$ 565 508 488,11		\$ 565 508 488,11
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 5 000 000,00		\$ 5 000 000,00
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	—		—
Acções, obrigações e quotas	—		—
Aplicações de recursos consignados	—		—
Devedores	—		—
Outras aplicações	—		—
Participações financeiras	\$ 5 109 433,45		\$ 5 109 433,45
Imóveis	—		—
Equipamento	\$ 1 907 315,17	\$ 1 049 451,55	\$ 857 863,62
Custos plurienais	—		—
Despesas de instalação	\$ 77 250,00		\$ 77 250,00
Imobilizações em curso	\$ 239 784,00		\$ 239 784,00
Outros valores imobilizados	\$ 12 711,88		\$ 12 711,88
Contas internas e de regularização	\$ 79 725 733,91		\$ 79 725 733,91
<i>Totais</i>	\$ 1 344 770 900,53	\$ 1 049 451,55	\$ 1 343 721 448,98

Passivo			
Depósitos à ordem	\$ 42 965 025,20		
Depósitos c/pré-aviso	\$ 35 835 114,25		
Depósitos a prazo	\$ 789 386 666,61		
Recursos de instituições de crédito no Território	\$ 556 271,13		\$ 868 186 806,06
Recursos de outras entidades locais	—		
Empréstimos em moeda externa	\$ 340 970 389,40		
Empréstimos por obrigações	—		
Credores por recursos consignados	—		
Cheques e ordens a pagar	\$ 850 106,27		
Credores	\$ 11 392,09		
Exigibilidades diversas	\$ 2 969 261,86		
Contas internas e de regularização	\$ 43 350 234,86		\$ 345 357 420,75
Provisões para riscos diversos	\$ 21 027 362,54		
Capital	\$ 50 000 000,00		
Reserva legal	\$ 2 365 641,87		
Reservas estatutária	—		
Outras reservas	—		
Resultados transitados de exercícios anteriores	\$ 9 073 830,78		\$ 116 743 239,27
Resultado do exercício	\$ 4 360 152,12		\$ 13 433 982,90
<i>Totais</i>			\$ 1 343 721 448,98

Contas extrapatrimoniais	
Valores recebidos em depósito	—
Valores recebidos para cobrança	\$ 8 751 808,07
Valores recebidos em caução	—
Garantias e avales prestados	\$ 2 692 509,96
Créditos abertos	\$ 598 029,23
Aceites em circulação	\$ 977 059,06
Valores dados em caução	—
Compras a prazo	—
Vendas a prazo	—
Outras contas extrapatrimoniais	—

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 1983

Conta de Exploração

Débito	Montante	Crédito	Montante
Custo de operações passivas	\$144 421 527,18	Proveitos de operações activas	\$165 407 576,81
Custos com pessoal:		Proveitos de serviços bancários	\$ 281 428,95
Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização	\$ 206 000,00	Proveitos de outras operações bancárias	\$ 472 905,50
Remunerações de empregados	\$ 3 075 044,42	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras	—
Encargos sociais	\$ 476 418,66	Outros proveitos bancários	\$ 13 439,56
Outros custos com o pessoal	\$ 223 847,17	Proveitos inorgânicos	—
Fornecimentos de terceiros	\$ 323 795,89	Prejuízos de exploração	—
Serviços de terceiros	\$ 4 250 435,51		
Outros custos bancários	\$ 13 404,77		
Impostos	\$ 344 939,20		
Custos inorgânicos	\$ 108 368,14		
Dotações para amortizações	\$ 428 729,60		
Dotações para provisões	\$ 5 047 000,00		
Lucro da exploração	\$ 7 255 840,28		
Total	\$166 175 350,82	Total	\$166 175 350,82

Conta de Lucros e Perdas

Débito	Montante	Crédito	Montante
Prejuízo de exploração	—	Lucro de exploração	\$ 7 255 840,28
Perdas relativas a exercícios anteriores	—	Lucros relativos a exercícios anteriores	—
Perdas excepcionais	—	Lucros excepcionais	—
Dotações para impostos sobre lucros de exercício ..	\$ 2 895 688,16	Provisões utilizadas	—
Resultado do exercício (se positivo)	\$ 4 360 152,12	Resultado do exercício (se negativo)	—
Total	\$ 7 255 840,28	Total	\$ 7 255 840,28

O Administrador,
Dominic K. M. Cheung

O Chefe da Contabilidade,
Willie L. W. Ng

(Custo desta publicação \$ 1 170,00)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 36,80

正 毫 八 元 六 十 三 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU